

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO NOTURNO

Wellington Kauê de Matos

**DINÂMICAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A RETIFICAÇÃO DE NOME
DAS PESSOAS TRANS APÓS A ADI Nº 4.275, DE 2018**

Florianópolis
2020

Wellington Kauê de Matos

**DINÂMICAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A RETIFICAÇÃO DE NOME
DAS PESSOAS TRANS APÓS A ADI Nº 4.275, DE 2018**

Trabalho Conclusão do Curso de
Graduação em Direito do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientadora: Professora Doutora Grazielly
Alessandra Baggenstoss

Florianópolis
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

de Matos, Wellington Kauê
DINÂMICAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A RETIFICAÇÃO
DE NOME DAS PESSOAS TRANS APÓS A ADI Nº 4.275, DE 2018 /
Wellington Kauê de Matos ; orientadora, Grazielly
Alessandra Baggenstoss , 2020.
110 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Teorias de gênero. 3. Análise Crítica do
Direito. 4. Regulamentação Institucional de gênero. 5.
Alteração de nome das pessoas trans. I. , Grazielly
Alessandra Baggenstoss . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Wellington Kauê de Matos

**DINÂMICAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A RETIFICAÇÃO DE NOME
DAS PESSOAS TRANS APÓS A ADI Nº 4.275, DE 2018**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis/SC, 14 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Professora Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Mestranda Tayná Ferreira
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Mestrando Jonathan Maicon Francisco
Avaliador
Universidade Federal de Santa Catarina

Dedico esse trabalho à Dandara dos Santos, e à todas as pessoas trans que tiveram suas vidas ceifadas pela inércia do Estado. Seu nome e sua luta não serão esquecidos.

AGRADECIMENTOS

Essa talvez seja a parte mais difícil desse trabalho. Foram tantas pessoas que me auxiliaram nessa caminhada, como diria Isaac Newton “Se eu vim longe, foi por estar em pé no ombro de gigantes”. É impossível deixar de agradecer todos os meus Professores, desde o ensino fundamental, até o final da graduação. Foram vocês que me mostraram que o mundo é imenso, e que eu posso conquistar aquilo que eu quiser. Mas mais importante do que isso, me ensinaram que eu não posso fechar os olhos para o que está acontecendo à minha volta, pois, apesar de eu poder conquistar muitas coisas, há pessoas que não tem a mesma oportunidade que eu e, por isso, não podemos nos calar quando vemos uma injustiça. Foram vocês que acenderam a chama do conhecimento, para que eu a alimente, e possa, futuramente, acender outras mentes para mudar esse mundo, que apesar de belo é baseado em muita opressão.

Ainda, minha chama jamais poderia ter durado tanto tempo se não fosse as pessoas incríveis que conheci durante a minha vida, em especial a graduação. Pessoas que me ajudaram a manter a vontade de continuar lutando, me fazendo rir até nos momentos mais difíceis, me dando carona para a casa e ouvindo minhas reclamações todo dia. Meus amigos, se não fosse vocês, certamente eu não teria passado do primeiro semestre, na verdade sequer chegado a faculdade (não é Suelen?), coisa que eu entendo, pois estive em três instituições, até chegar ao meu lar atual, a UFSC. O interessante é que em todas elas eu criei laços muito profundos e, apesar de não ter tanto contato com algumas pessoas, meu sentimento de amor não diminuiu em nada. Tanto na Unochapecó, na Unoesc e na UFSC, tive pessoas eu que mudaram minha vida, não é mesmo Gabriela, Rafaela, João, Fernando, Cleide, Matheus, Priscila e tantos outros que se eu for citar teria que escrever mais 110 páginas para colocar todos. Mas a quem essa mensagem é dirigida vai saber que é sobre você, pois eu sempre falo “eu te amo”.

Há também aqueles que não entraram na minha vida pela faculdade, mas por consequência das mudanças vindas dela. Nosso clube das rolezeiras, nosso tripé + 2. Vocês me ajudam todos os dias e sempre estiveram do meu lado, me dando força para suportar os piores dias.

Não esqueci da minha família, em especial minha mãe, meu irmão e minha vó. Vocês são o motivo de eu querer transformar esse mundo em um lugar melhor. Quantas vezes eu não acordei e pensei, será que tudo isso vale a pena? E a resposta vinha em seguida, quando eu recebia uma ligação e ouvia as palavras de carinho. Vocês são minhas ancoras nesse mar turbulento que é a vida. Eu sei que pode vir tempestade, furacão ou terremoto, mas eu sempre vou ter a suas casas para ir e me sentir seguro nos seus abraços.

Tenho que fazer um agradecimento especial a minha amiga, e, como não poderia ser diferente, minha orientadora. Professora, a senhora é uma das pessoas mais incríveis e humanas que eu conheci. Foi um encontro de almas, pois eu vejo em você tudo aquilo que eu quero ser um dia. Tu és um dos maiores exemplos de profissional e de pessoa que eu tenho. Era um alívio chegar no CCJ e ver a sua luz iluminando os corredores. Me sinto muito honrado em ser seu orientando, e espero me tornar um dia metade do que você é. Obrigado!

Enfim, fazendo uma citação do meu filme favorito, *Could Atlas*: “Nossa vida não é nossa de fato. Do útero ao túmulo, temos ligações com os outros, no passado e presente. E por cada crime e cada bondade, geramos nosso futuro”. E eu me considero extremamente privilegiado de ter conhecido as melhores pessoas desse mundo, amo vocês, e não há agradecimentos capazes de expressar a alegria por vocês fazerem parte da minha vida.

OBRIGADO!

*“Então eu, eu
Bato palmas para as travestis que lutam para existir
E a cada dia conquistar o seu direito de viver e brilhar
Bato palmas para as travestis que lutam para existir
E a cada dia batalhando conquistar o seu direito de
Viver brilhar e arrasar.”*

(Quebra, Linn da. Artista. Letra de **Mulher**. Álbum: Pajubá. Data de lançamento: 2017. Compositora: Linn da Quebrada.)

RESUMO

A pesquisa busca verificar como o reconhecimento do direito das pessoas trans a retificar seu nome, após o julgamento da ADI nº 4.275, no ano de 2018, afetou a dinâmica de acesso ao direito, haja vista que o entendimento exarado possibilitou a retificação por meio extrajudicial. Para tanto, ela estrutura-se em uma investigação científica qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com abordagem indutiva. A hipótese era que, após 2018, houve a redução do número de ações propostas junto ao poder judiciário, de modo que houve economia aos cofres públicos, pois cada processo representa um custo ao Estado. Ela foi dividida em quatro eixos: o primeiro foi entender como funciona o sistema jurídico-político brasileiro, através de um olhar crítico com base nas teorias de gênero; o segundo foi compreender qual é a conjuntura de direitos brasileiros com relação a população LGBTQIA+, com foco especial nas pessoas trans; o terceiro e o quarto buscaram apresentar e discutir os dados da pesquisa de campo com informações sobre os impactos dessa nova dinâmica de retificação de nome das pessoas trans. Como resultado pode-se demonstrar que a morosidade do Poder Legislativo não encontra supedâneo em critérios econômicos, podendo se auferir que é ocasionada por agentes reguladores da agenda pública, que buscam manter uma estrutura de opressão baseada em exploração de alguns corpos.

Palavras-chave: 1. Teorias de gênero 2. Análise crítica do direito 3. Regulamentação Institucional de gênero

RESUMEN

Esta tesis de grado tiene como objetivo verificar cómo la sentencia de ADI No. 4.275 de 2018 afectó el reconocimiento de derecho y acceso a la rectificación de nombre de las personas transexuales, dado que el entendimiento exarado posibilitó la rectificación por medios extrajudiciales. La hipótesis fue de que, a partir de 2018, hubo una reducción en el número de demandas presentadas ante el Poder Judicial, por lo que se ahorró en las arcas públicas, teniendo en cuenta que cada proceso representa un costo para el Estado. La investigación se divide en cuatro ejes: el primero, comprender cómo funciona el sistema jurídico-político brasileño a través de una mirada crítica basada en teorías de género; el segundo, comprender la situación de los derechos brasileños en relación a la población LGBTQIA+, con especial atención a las personas trans; y finalmente el tercero y el cuarto, buscaram apresentar y discutir los dato de la investigación de campo com información sobre los impactos de esta nueva dinâmica de rectificación del nombre de las personas trans. Como resultado, se demuestra que la lentitud del Poder Legislativo no es superflua en criterios económicos, así que se asume que es provocada por agentes reguladores de la agenda pública, quienes buscan mantener una estructura de opresión basada en la explotación de determinados cuerpos.

Palabras clave: 1. Teorías de género 2. Análisis crítico del derecho 3. Regulación institucional de género

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Assassinatos de pessoas trans durante os anos.....	15
Gráfico 2 – Quantidade de pessoas que responderam à pesquisa.....	52
Gráfico 3 – Número de pessoas que realizaram a retificação do Registro Civil.....	53
Gráfico 4 - A necessidade de advogados durante os anos	53
Gráfico 5 - Número de retificações ao longo dos anos.....	54
Gráfico 6 - Método usado para fazer as retificações	55
Gráfico 7 - Comparativo entre as retificações judiciais e extrajudiciais ao longo dos anos	56
Gráfico 8 - Estados em que foram solicitadas as retificações.	57
Gráfico 9 - Dificuldades encontradas para retificar o nome e gênero.....	59
Gráfico 10 - Dificuldades encontradas ao longo dos anos	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Valor de cada ação nos Estados da Federação.....	66
Tabela 2 - Valor atualizado pelo IGP-M	67
Tabela 3 - Retificações ao longo dos anos	68
Tabela 4 - Multiplicação das Ações pelo Valor em cada Estado	68
Tabela 5 - Retificações judiciais e extrajudiciais por Estado e por ano.	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AM - Amazonas
CE - Ceará
CFM – Conselho Federal de Medicina
CNCD - Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNS – Conselho Nacional de Saúde
CPJus - Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro
DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público
IGP-M – Índice Geral de Preços - Mercado
LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis
LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexos, Assexuais e outras formas de sexualidade.
MG – Minas Gerais
PA - Pará
PR - Paraná
RS- Rio Grande do Sul
SC – Santa Catarina
SCIELO - Scientific Electronic Library Online
SDH – Secretaria de Direitos Humanos
SP – São Paulo
SUS – Sistema Único de Saúde
TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Trans – Transexuais e Travestis
TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. PARA QUE(M) SERVE O DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA	19
1.1 A HETERONORMATIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	19
2. PANORAMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL	30
2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LGBT: O RECONHECIMENTO DE UMA CIDADANIA(?)	30
2.2 SÍNTESE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422	39
2.3 SÍNTESE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275	41
2.4 PANORAMA APÓS O JULGAMENTO DAS AÇÕES	42
3. METODOLOGIA	44
3.1 AS QUESTÕES PREJUDICIAIS À PESQUISA	44
3.2 MÉTODO DE PESQUISA SURVEY E OS DADOS COLETADOS	49
4. DISCUSSÃO DOS DADOS: A CONQUISTA NA VISÃO DOS CORPOS INVISIBILIZADOS	52
4.1 REFLEXÕES ACERCA DOS DADOS COLETADOS	64
4.2 DADOS REFERENTES AO PREÇO MÉDIO DAS AÇÕES JUDICIAIS	65
5. CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74
APÊNDICES A – Relatório da ação direta de inconstitucionalidade Nº 4.275	77
VOTO DO RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO	79
VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES	81
VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN	82
VOTO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO	86
VOTO MINISTRA ROSA WEBER.....	87
VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX	91
VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI	96
VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO	97
VOTO MINISTRO GILMAR MENDES.....	99
VOTO MINISTRA CÁRMEN LÚCIA	101
QUADRO SINÓPTICO DO JULGAMENTO	102
ANEXO A- Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil	103

INTRODUÇÃO

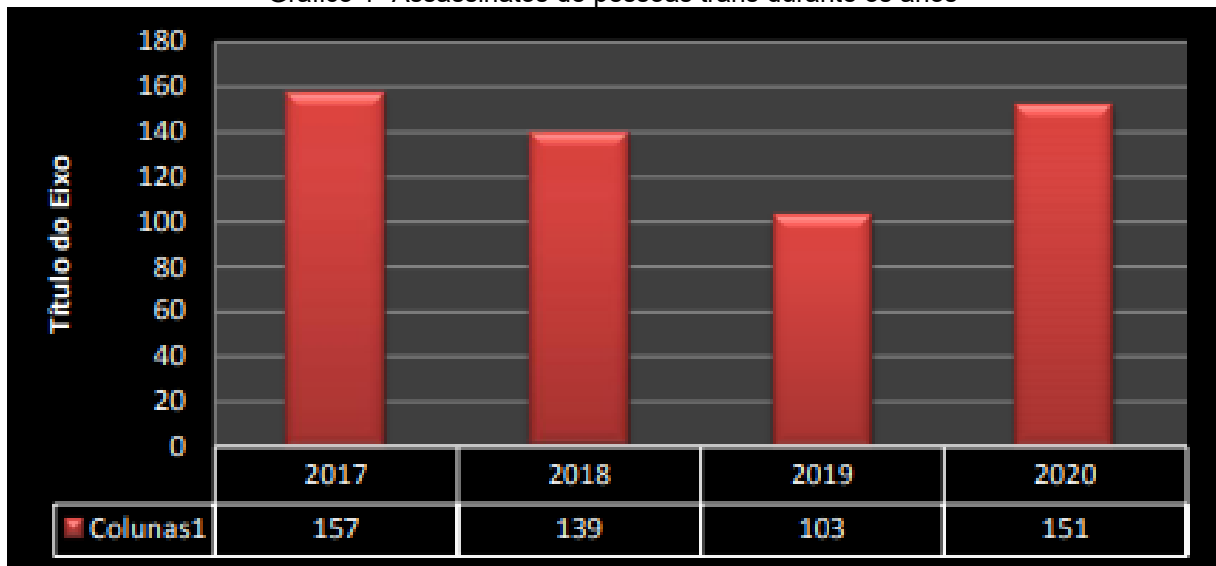
A presente pesquisa busca entender a dinâmica que o reconhecimento do direito das pessoas trans alterar o nome por via administrativa causou no poder judiciário brasileiro.

Inicialmente, cumpre destacar que urge a necessidade da compreensão de como a declaração do Estado, quanto aos direitos das minorias, afeta, não apenas o sistema jurídico, mas as próprias pessoas.

Em um cenário de intenso conservadorismo e retrocessos encabeçados pelas principais autoridades Políticas, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, a resistência pelo direito de viver dignamente deve vir calçado em estudos, extrapolando o senso comum, e demonstrado, com base em argumentos sólidos, a importância social que o direito desempenha, podendo servir como gatilho para melhorias significativas na qualidade de vida da população LGBTQIA+.

Nesse contexto, é urgente voltarmos nossa atenção principalmente para os corpos trans, vez que é possível verificar uma violência especialmente dirigida a eles. Isso pois, encontramos dados chocantes sobre a hostilidade contra esse grupo social, apresentados pelo Relatório dos Assassinatos e Violência contra Pessoas Trans de 2018. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, em 2017, no Brasil, foram cometidos 179 (cento e setenta e nove) assassinatos de pessoas trans noticiados pela mídia, sendo que em 2018, em que pese o número tenha se reduzido para 163, houve o aumento da quantidade de casos não noticiados, em cerca de 30%, elevando assim o índice de subnotificação, sendo que em 2017 foram 34 casos não noticiados, contra 44 em 2018. Ainda, no ano de 2020, o Brasil chegou à 151 assassinatos de pessoas trans nos dez primeiros meses, número esse que já é 22% maior do que em 2019 inteiro, onde houve 124 assassinatos (BRUNA BENEVIDES, 2020).

Gráfico 1- Assassinatos de pessoas trans durante os anos



Fonte: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2020)

Observamos na análise dos dados, referentes à violência contra essa minoria, que o fenômeno da interseccionalidade age da maneira mais nítida possível, uma vez que, segundo o relatório de 2018, o maior número de vítimas de assassinato (sem levar em conta as demais formas de violência) consiste em jovens, entre 17 e 29 anos, com baixa escolaridade e baixíssima renda, com a raça negra ou parda, bem como do gênero feminino. Em 2019, o perfil não mudou. A maior parte das vítimas tinha entre 15 e 29 anos, ainda com baixíssima renda e escolaridade, negras ou pardas e que expressam o gênero feminino.

Nesse sentido, as lições de Berenice Bento, descrevendo:

A situação do Brasil como transfeminicídio, isto é, uma política de eliminação intencional, disseminada e sistemática desta população e que apresenta características distintivas: as mortes ritualizadas, que ocorrem no espaço público, em situação de impunidade por parte do Estado, constituindo uma espetacularização exemplar que se estabelece como preventiva - para impedir a desobediência de gênero.” (BENTO apud OLIVEIRA; 2017).

No mesmo sentido, temos que “em virtude do pensamento patriarcal, há subordinação dos corpos femininos em homenagem aos corpos masculinos, aos quais são relegadas as esferas de poder e de exemplo de sucesso.” (BAGGENSTOSS; TEIXEIRA, 2019). Por óbvio, toda essa violência dirigida a este grupo reflete em uma significativa queda de qualidade de vida e bem-estar, podendo ocasionar uma série de transtornos psicológicos nesses indivíduos. Em pesquisa na plataforma Scielo, utilizando como termos “Saúde mental e bem-estar de pessoas transexuais”, na data de 23 de março de 2019, encontramos um único artigo versando

sobre o tema, qual seja, “Bem-estar psicológico entre travestis e mulheres transexuais no Estado de São Paulo, Brasil”. Não foram localizadas pesquisas semelhantes realizadas em Santa Catarina.

Segundo o artigo, em que foram consultadas 602 mulheres que se identificavam como travestis, transexuais e transgênero, noventa e quatro por cento (94%) já havia sofrido algum tipo de violência na vida. Ainda, entre outros dados, a pesquisa apontou que “Por outro lado, ter maior renda mensal, ter algum trabalho e ser tratada pelo nome social nos lugares que frequenta foram associados ao maior bem-estar psicológico” (ZUCCHI, 2019).

Tal análise vai ao encontro de pesquisas internacionais, ao exemplo de um estudo realizado com 22.286 pessoas, nos Estados Unidos: “Gender-concordant identity documents and mental health among transgender adults in the USA: a cross-sectional study”, em tradução livre: “Documentos de identidade que concordam com o gênero e saúde mental entre adultos transgêneros nos EUA: um estudo transversal”. Este estudo revela que há de fato uma grande melhoria na qualidade de vida de pessoas que têm a retificação do nome nos documentos identitários, sendo que dentre os entrevistados que apresentam os documentos corretos, a prevalência de sofrimentos psicológicos graves é 32% menor se comparada aos que não têm as identidades que refletem seu gênero. O primeiro grupo também se mostra 22% menos propenso a ter tido pensamentos suicidas no período de um ano e tem um risco 25% menor de ter feito planos de suicídio nesse período.

Desse contexto, extrai-se que é inadiável falar-se em direitos básicos de dignidade à pessoa humana e sua concretização às pessoas trans. Assim, a presente pesquisa busca verificar como o reconhecimento do direito das pessoas trans a retificar seu nome, afetou a procura dessa declaração junto aos tribunais pátrios. Para isso, concebemos como três principais marcos temporais os seguintes momentos:

1. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275;
2. Julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 (ambos pelo Supremo Tribunal Federal); e
3. Publicação do Provimento nº 73/2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Cabe esclarecer que, antes desses marcos, era necessário que a pessoa interessada em retificar seu nome ingressasse com uma ação judicial, contudo, após o entendimento exarado pelo STF em 2018, surgiu a possibilidade de modificação diretamente nos Cartórios de Registros Cíveis.

Para nosso estudo, inicialmente, a pesquisa previa a análise de processos, em sua quantidade e em seu custo, para aferir a hipótese provisória: que essa nova via de acesso ao direito (extrajudicial) oportunizou a redução do número de ações propostas junto ao Poder Judiciário, de modo que houve economia aos cofres públicos, pois cada processo representa um custo ao Estado. Contudo, essa pretensão não foi possível porque ao tentar acessar o Poder Judiciário, encontramos grandes empecilhos que inviabilizaram o estudo, haja vista que as ações de retificação são consideradas sigilosas, portanto, inacessíveis diretamente no portal de jurisprudências. Assim, buscamos tentar conseguir esses dados diretamente junto às Varas competentes, recebendo novas negativas e, por vezes, sequer recebemos resposta, conforme será explicitado em mais detalhes na metodologia.

Diante disso, rotacionou-se a pesquisa para questionar sobre os caminhos percorridos pelas pessoas trans, após a ADI 4.275, a fim de verificar as dinâmicas judiciais e extrajudiciais para a concretização deste direito. Para perquirir tal proposta, esta pesquisa estrutura-se em uma investigação científica qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com abordagem indutiva. Como métodos de procedimento utiliza, no primeiro capítulo, revisão bibliográfica narrativa sobre o discurso jurídico, a partir de marcos teóricos afetos aos Estudos de Gênero. No segundo capítulo, o método de procedimento é o estudo do caso da ADI n. 4275. O terceiro capítulo advém com pesquisa de campo e discussão dos dados coletados, com método de procedimento de levantamento, a partir de formulários estruturados.

Dessa forma, passamos a elaboração de um formulário com 8 questões, voltadas para a experiência da retificação vivenciada pelas pessoas trans. Foi utilizada a plataforma Google Forms para a coleta dos dados, e o *link* para o formulário foi disponibilizado em redes sociais voltadas para o público LGBTQIA+. Cada pessoa poderia responder apenas uma única vez. A pesquisa esteve aberta durante dois meses, coletando 81 respostas no geral e 21 respostas de pessoas trans. Mais especificações, igualmente, estão relatadas na Metodologia.

Finalmente, a discussão dos resultados dá-se por método hermenêutico-dialético, em que a fala relativa aos dados coletados é situada em seu contexto para ser melhor entendida (MINAYO, 1992).

Para tanto, dividimos a pesquisa em quatro eixos principais. No primeiro, visamos entender como funciona nosso sistema jurídico-político, perquirindo quem produz as leis, às executa e julga os conflitos delas resultantes. O segundo eixo, foi dedicado compreender qual é a conjuntura de direitos brasileira com relação a população LGBTQIA+, focando principalmente nas pessoas trans, pois, além de serem titulares do direito correspondente ao nosso estudo, também detectamos uma forma de violência especialmente dirigida a esses corpos. O terceiro eixo, constituiu-se na apresentação e o quarto, na discussão dos dados da pesquisa de campo com informações sobre os impactos dessa nova dinâmica de retificação de nome das pessoas trans, além de traçar as principais dificuldades encontradas antes e após o ano de 2018.

Com esses dados, podemos gerar reflexões sobre como os debates ocorridos no julgamento das ações reverberaram no acesso a esse direito e nas próprias demandas judiciais.

Assim, com uma visão crítica da produção de normas no contexto social e institucional brasileiro, poderemos confirmar ou denegar a hipótese inicial, bem como apontar possíveis obstáculos ainda enfrentados pelas pessoas trans, de modo que se possa reconhecer em quais pontos o sistema atual pode melhorar.

1. PARA QUE(M) SERVE O DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

Já parou para pensar de onde vem o direito que regula sua vida? Quem produz as leis que afetam o seu cotidiano? E por qual motivo elas são criadas? Por que alguns corpos têm mais direitos que outros?

Essas são algumas das questões que nos levaram a estudar o sistema legislativo brasileiro. Através desse estudo, buscamos tirar uma radiografia dos Agentes Públicos presentes nos cargos de comando das Instituições brasileiras, verificando por quem e para quem o direito vem sendo produzido.

1.1 A HETERONORMATIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Nosso sistema jurídico é majoritariamente produzido e aplicado, pela mentalidade hegemônica do gênero, da raça e da classe social dominante, ou seja, criado e executado por homens cisgênero, heterossexuais e brancos. Segundo dados do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), em uma pesquisa realizada sobre a renovação do Congresso Nacional, demonstra que na última eleição para o congresso, realizada em 2018, para o mandato do quadriênio 2019-2023, mais de 75% dos parlamentares se autodeclararam brancos, em contraponto a pouco mais de 20% de candidatos autodeclarados negros ou pardos. Ainda, apenas 15% dos legisladores eleitos para Câmara são mulheres, o que representa apenas 77 mulheres, em um universo de 513 vagas. Quanto ao estado civil, 355 representantes (ou 69,2%) informam ao TSE estarem casados. Historicamente, através de dados coletados no site do Congresso Federal, desde o ano de 1987, um ano antes do advento de nossa Constituição Federal, até a última eleição, de 5.586 deputados, apenas 449 foram mulheres, ou seja, apenas 8% dos Deputados Federais. Ainda, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, contando com a participação de 11.348 magistrados, de um total de 18.168 magistrados ativos, verificamos que os dados obtidos seguem a mesma lógica do Congresso Nacional. Conforme o censo, a maioria dos Juízes se declaram brancos (80,3%), 18,1% negros

(16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. No tocante ao gênero biológico, as mulheres representam apenas 38% da magistratura. Ainda, a maior parte dos magistrados (80%) é casada ou possui união estável. Entre os homens, o percentual de casados é de 86%, e entre as mulheres, 72%. Os solteiros representam 10%; os divorciados, 9%; e os viúvos 1%. A maioria tem filhos (78%), sendo 74% das mulheres e 81% dos homens. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último censo realizado em 2010, verifica-se que a maioria da população brasileira é composta por mulheres, sendo um total de 97.348.809 mulheres contra 93.406.990 homens.

Assim, como todo sistema jurídico, nosso sistema é pautado para proteger os valores maiores desses corpos, que não necessariamente representam toda a sociedade, ainda que eleitos por ela, uma vez que as vivências e experiências desse corpo normativo são completamente diferentes de um corpo não-normativo. Dessa forma, as leis são o reflexo do corpo que a criou, tendo cara, cor e classe social. Nesse sentido, leciona Silva:

Justifica ,O' cispênero ser identificado a partir de uma generalização das suas características enquanto um masculino personagem histórico, a partir da flexão de gênero da língua portuguesa: ,O' cispênero no mainstream praticamente e desde sempre absoluto do poder representativo a nível global desde a emergência dos Estados-Nação, e de forma radical no Brasil é majoritariamente homem branco e heterossexual, e esse dado jamais poderia ser negligenciado em qualquer debate que se proponha sobre constitucionalismo, participação popular e defesa de direitos. Afinal, quanto menos mulheres, negros e negras, indígenas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em espaços de representação, menor a frequência de um discurso parlamentar representativo a essas pessoas, e da possibilidade de disputas equânimes, paritárias e honestas de narrativas para outros futuros possíveis no espaço legislativo, e na execução do legitimado. (SILVA, 2018)

Conforme os dados supracitados, podemos verificar que os cargos de comando das instituições públicas são ocupados por homens, brancos, heterossexuais e cispênero. A preponderância do discurso jurídico heteronormativo, gerado por esses agentes, institui não só a padronização política da heterossexualidade, mas também a sua polarização desviante, que são os corpos dissidentes de tal matriz normativa. Entendemos a **heteronormatividade**, como “[...] a norma que regula, justifica e legitima a heterossexualidade como uma forma de sexualidade mais natural, mais válida e mais normal em detrimento das outras, vistas

como negativas e inferiores”. (OLIVEIRA, 2017), e, com base no supra exposto, podemos afirmar que é a lógica preponderante no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre isso, Butler traz que o gênero é apenas uma parte dessa regulamentação mais ampla, pois, para ela, o próprio poder regulador contém em si um gênero:

Tipos particulares de regulações podem ser compreendidos como exemplos de um poder regulador mais amplo dentre os quais está o que trata da regulação de gênero. Nisso, questiono Foucault em alguns aspectos. Pois, se a sabedoria de Foucault parece consistir na percepção de que o poder regulador possui certas características históricas amplas que influenciam tanto o gênero quanto outros tipos de normas sociais e culturais, isso equivale a dizer que gênero é apenas parte de uma operação reguladora de poder mais ampla. Gostaria de argumentar, contra essa subsunção do gênero ao poder regulador, que o aparato regulador que governa o gênero é ele próprio genericado. Com isso não quero dizer que a regulação de gênero é paradigmática das relações de poder enquanto tais, mas sim que gênero requer e institui seu próprio regime regulador e disciplinar específico.(BUTLER, 2014)

Nesse diapasão, estamos de acordo com Butler, eis que, como vimos, o Poder Estatal, regulador jurídico da sociedade, se apresenta com representantes que, em sua maioria, obedecem a norma binário heterocisnormativa e, conforme relatado, buscam suprimir (oprimir) qualquer outra possibilidade considerada desviante.

Ainda, certos corpos, por suas características, interseccionam diversas formas de opressão, sendo isso estudado através da **interseccionalidade**¹, teoria criada a partir dos movimentos do feminismo negro (SIQUEIRA, 2019). Tal teoria é um método de se analisar como alguns corpos interseccionam marcadores sociais diversos, aglutinando, com isso, diversas formas de opressão, discriminação e dominação:

Considerando os percursos teóricos e as repercussões dos feminismos interseccionais discutidos até aqui, e pensando mais especificamente na produção acadêmica, é possível afirmarmos que o exercício da interseccionalidade na pesquisa é uma prática metodológica. O desafio colocado por diferentes autoras interseccionais para o estudo das relações

¹Um exemplo para esclarecer a interseccionalidade é o caso trazido por Oliveira: Crenshaw (1989) analisa o caso De Graffenreid Vs General Motors, num despedimento coletivo onde todas as mulheres negras contratadas a partir de 1970 foram demitidas. Cinco mulheres negras processaram a empresa por discriminação. O tribunal não deu razão às trabalhadoras. A sentença considerou que a empresa não despediu outras mulheres (discriminação de gênero), nem outros negros (discriminação racial). Assim o tribunal não reconheceu a discriminação interseccional dirigida a mulheres negras. Esta invisibilidade resultante da interseção demonstra o efeito combinado e de interação destas matrizes e a geração de efeitos que não são acionados simplesmente pelo gênero ou pela 'raça' (OLIVEIRA, 2017).

de gênero é justamente pensar a construção de categorias, perspectivas analíticas e entendimentos das relações de poder de maneira a não essencializar essas mesmas categorias, articulando-as com outras tantas que se referem às lógicas sociais hegemônicas – em especial, a racial, uma vez que, como vimos, o conceito de interseccionalidade surge no seio do feminismo negro como uma exigência às análises dos estudos de gênero e feminismos hegemônicos que não consideravam marcadores raciais em suas teorizações sobre gênero.(SIQUEIRA, 2019)

É possível verificarmos que a interseccionalidade apresenta o modo como um corpo, pelas limitações de suas vivências sociais, não consegue representar plenamente outro corpo. Não bastasse a própria dificuldade (e até mesmo impossibilidade) de um corpo representar outro, há ainda de se considerar que muitas vezes os corpos que recebem o aval para representação por meio da democracia, acabam por querer suprimir todas as formas de diversidade dos corpos que não correspondem a heterocisnormatividade, vez que entendem ser um comportamento desviante e indesejável, Silva expõem que:

Podemos verificar, portanto, a existência de controladores de acesso da agenda pública que trazem outros controladores do mercado para a agenda pública, utilizando-se do pleito representativo para contar um futuro de manutenção dessas estruturas determinadas por interesses de negociações entre homens cisgêneros, e que impactam em um boicote ao debate holístico e sincero das demandas da pluralidade da população, tanto para suas minorias sociais como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, povos indígenas e tradicionais, como também para suas majorias sociais: negros e negras, e mulheres.(SILVA, 2018)

Importante frisar que atemo-nos ao conceito de binarismo apresentado por Oliveira, em que, segundo o autor, o gênero, em sua forma normativo-social, promove a formação de um binarismo dos sexos, os quais são percebidos apenas masculino ou feminino – excluindo-se, assim, qualquer outra possibilidade considerada saudável (OLIVEIRA, 2017). É o que se percebe no discurso jurídico brasileiro. Dessa maneira, há uma construção social fundada no binômio masculino x feminino, sendo imposto características pré-determinadas com base no sexo biológico. Assim, homens ocupam determinados empregos, agem de determinadas maneiras, sentam-se de uma determinada forma, antes mesmo de nascerem. Em contraponto, as mulheres não podem ocupar os mesmos cargos ou agir da mesma maneira que os homens.

Ainda, ao dizermos que há uma “norma binário heterocisnormativa”, temos que esses conceitos devem ser vistos através da concepção de norma de gênero apresentada por Butler. Dessa forma, é imprescindível esclarecer que não se trata de uma norma no sentido jurídico da palavra, mas sim um padrão social, vejamos:

A sugestão de que gênero é uma norma requer maiores elaborações. Uma norma não é o mesmo que uma regra, e não é o mesmo que uma lei. Uma norma opera no âmbito de práticas sociais sob o padrão comum implícito da normalização. Embora uma norma possa ser analiticamente separada das práticas nas quais ela está inserida, também pode mostrar-se recalcitrante a quaisquer esforços de descontextualização de sua operação. Normas podem ou não serem explícitas, e quando elas operam como o princípio normalizador da prática social, elas geralmente permanecem implícitas, difíceis de perceber e mais clara e dramaticamente discerníveis nos efeitos que produzem. (BUTLER, 2014)

Nota-se, que Butler revela que normas podem ou não ser explícitas, mas quando surgem como princípio normalizador da prática social, geralmente são implícitas e, como já esclarecido, as vivências de cada indivíduo são o que os torna impassível representação.

Eis que, dessa forma, chegamos a um ponto crucial para entender não só nosso sistema jurídico, mas também a omissão e a violência gerada contra a população trans por meios institucionalizados.

Aqui precisamos esclarecer o que é, e qual é, a norma de gênero predominante nas Instituições de Estado brasileiras.

Dadas as amplas pesquisas já apresentadas, podemos afirmar que os cargos públicos de maior poder das Instituições são ocupados por homens, cisgêneros, brancos e heterossexuais, ou seja, há uma internalização pelos agentes públicos de uma heterocisnormatividade, processo ao qual Silva dá o nome de corporificação da heteronormatividade nas instituições:

Ainda que percebamos, portanto, que a brutal concentração de riqueza e poder legitimado em processos ,representativos' em nível global seja estruturalmente posse de homens cisgêneros brancos, e que isso é ainda mais dramático no Brasil e em alguns outros países da América Latina, uma verdadeira monarquia de produção de desigualdades, é necessário refletir o processo pela qual essas estruturas na realidade são a própria manutenção da cisgeneridade heterossexual masculina corporificada nas instituições legislativas e executivas, mas também entre os controladores do mercado mundial que ajudam a eleger essas ,representações'.(SILVA, 2018)

Se considerarmos que o aparato estatal (movido pelos seus agentes) internaliza em si uma heterocisnorma, e sendo uma representação plena impossível, seus atos serão geridos para tutelar os corpos que também seguem o mesmo padrão, tendendo a reprimir e regular os corpos que não a obedecem, podendo os comportamentos dissidentes, a fim de reproduzir as normas vigentes.

Contudo, nem sempre as instituições sociais conseguem reprimir as diferenças, de modo que a reprodução dessas normas apresenta brechas para o surgimento de novas formas de performatividade, nesse sentido Butler esclarece:

Embora existam discursos autoritários sobre gênero – a lei, a medicina e a psiquiatria, para nomear alguns – e eles busquem lançar e manter a vida humana de acordo com termos generificados distintos, nem sempre conseguem conter os efeitos dos discursos de gênero que praticam. Além disso, verifica-se que não pode haver reprodução de normas generificadas sem a representação corporal dessas normas, e quando esse campo de normas se rompe, mesmo que provisoriamente, vemos que os objetivos estimuladores de um discurso regulatório, como ele é representado corporalmente, têm consequências nem sempre previstas, abrindo caminhos para formas de viver o gênero que desafiam as normas de reconhecimento predominantes. Assim, podemos ver claramente o surgimento de transgênero, genderqueer, butch, femme e modos hiperbólicos ou dissidentes de masculinidade e feminilidade, e mesmo zonas de vida generificada que se opõem a todas as distinções categóricas como essas. (BUTLER, 2018).

Como supracitado, segundo Butler, as normas são padrões sociais, e isso se torna mais evidente ao analisarmos a história, posto que a sexualidade foi vista de diferentes formas em diferentes sociedades ao longo do tempo, conforme Relata Gontijo sobre a homossexualidade:

[...] Esse indivíduo passa, então, dentro das regras sociais vigentes, a desempenhar um papel idêntico ou muito parecido ao das mulheres daquela sociedade. Este é o caso dos famosos berdaches de tribos indígenas norte-americanas, tão bem descritos por muitos viajantes, missionários, naturalistas e primeiros etnógrafos – avant la lettre - dos séculos XVI a XIX. Também é o caso dos mahu do Taiti.

Por outro lado, eu chamo de homoerotismos rituais ou ritualizados, não mais os homoerotismos que implicam inversão de gênero, mas aquelas formas de homoerotismos permitidos e regulamentados, porém baseados numa necessária desigualdade entre os parceiros, geralmente tratando-se de uma diferença de idade. Aqui, podemos citar como exemplo as práticas de pederastia da Grécia Antiga. Também é o caso dos “guerreiros amantes” em muitas sociedades atuais. Na Nova Guiné e em toda a área da Oceania, são praticados inúmeros ritos de iniciação. (GONTIJO, 2004)

Coadunando com o esse argumento, a filósofa Simone de Beauvoir², através de sua frase “ninguém nasce mulher, torna-se”, deu abertura para que Butler pudesse

² “Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.” (Beauvoir, 1967, p. 9)

pensar, hoje, em gênero e focar apenas no torna-se, de modo que, qualquer “X” pode se tornar qualquer “Y”(BUTLER, 2015). Não há mais nenhuma relação biológica que obrigue que o corpo de uma fêmea se torne mulher e o corpo de um macho se torne homem.

Com toda essa digressão, pretendemos, de fato, mostrar como nossa democracia representativa é falha ao tutelar as pautas de corpos não-normativos, chegando até mesmo ignorá-las intencionalmente, negando-lhes o próprio reconhecimento de existência, como forma de necropolítica ou, até mesmo, atuando positivamente, como forma de reprimi-las, usando de meios institucionais, sendo possível filiar-mos ao mesmo entendimento exarado por Silva:

Quem comanda a suposta democracia na qual você vive, portanto? Percebemos em primeiro lugar que essa chamada ‘democracia representativa’ na verdade não existe: (1) não apenas porque ela não é efetivamente representativa, inclusive o contrário, mantendo a agenda pública com o acesso controlado pelo homem cisgênero branco heterossexual; (2) mas também porque sabemos viver um governo representativo que nada tem a ver com democracia, fundamentando sempre meros ensaios democráticos de baixíssima qualidade e sem real participação popular na tomada de decisões. (SILVA, 2018)

Podemos citar diversos casos ao longo da história, contudo, temos ainda diversos fatos contemporâneos, a exemplo dos artigos 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016³ do Ministério da Saúde e 25, inciso XXX, alínea “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁴, os quais, até o julgamento em maio de 2020, pela inconstitucionalidade dos dispositivos, do Supremo Tribunal Federal, previam em que homossexuais não poderiam doar sangue.

³ Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes

⁴ Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos

temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes.

Ainda, o Código Penal Militar, no art. 235⁵, ainda vigente, faz referência, indevidamente, às práticas homoafetivas dentro dos quartéis, sendo que a restrição não deveria ser especificada dessa forma.

Desse modo, se demonstra como o estado atua de maneira positiva (redigindo atos prejudiciais) e omissiva (deixando de reconhecer direitos) para tais corpos. De modo a induzi-los a precariedade:

A “precariedade” designa a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte. Como mencionei antes, a precariedade é, portanto, a distribuição diferencial da condição precária. Populações diferencialmente expostas sofrem um risco mais alto de doenças, pobreza, fome, remoção e vulnerabilidade à violência sem proteção ou reparações adequadas. **A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes.** Por isso, ao usar o termo precariedade, podemos estar nos referindo a populações que morrem de fome ou que estão perto de morrer de fome, àquelas cujas fontes de alimento chegam para um dia, mas não para o próximo, ou estão cuidadosamente racionadas – como vemos quando o Estado de Israel decide de quanta comida os palestinos em Gaza precisam para sobreviver –, ou a outros tantos exemplos globais cuja habitação é temporária ou foi perdida. Podemos estar falando também sobre os profissionais do sexo transgêneros que têm que se defender contra a violência nas ruas e o assédio da polícia. (BUTLER, 2018)

Assim, para terem suas demandas atendidas, as populações induzidas a precariedade precisam recorrer a um órgão capaz de prover a falha do Legislativo.

Cumpramos aqui que o pensamento empregado neste trabalho se refere ao sistema Capitalista, em uma lógica neoliberal e democrática. A busca por melhores condições de vida para os corpos não-normativos, nesse modelo de sistema, se dá através de campanhas de conscientização, elaboração de leis e maior representatividade.

Ao nos referirmos ao neoliberalismo, falamos sobre um sistema em que há a precarização de direitos, sob o argumento de que há a necessidade de um Estado mínimo, inclusive em direitos, para a melhora econômica. Nesse sentido trata Coimbra:

⁵ Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Muitas outras questões relativas ao Plano Nacional de Direitos Humanos poderiam ser aqui abordadas, mas acreditamos que o importante é apontar - como já se viu rapidamente - em que contexto essa 'carta de boas intenções' emerge e o paradoxo que é falar em direitos humanos quando impõe-se a lógica excludente de um modelo que marginaliza cada vez mais imensas parcelas de nossa população, aumentando a legião dos miseráveis. Não há como negar que a implantação de políticas neoliberais tem produzido funestos efeitos, que se traduzem no desemprego programado e na efetiva restrição ao pleno acesso aos bens mínimos necessários à dignidade humana.(COIMBRA, 2000)

Reconhecemos, aqui, o sistema em que estamos inseridos e propomos uma solução para ele pelos seus próprios mecanismos, contudo, reconhecemos também que o sistema capitalista neoliberal é baseado em uma lógica de exploração, em que o próprio direito serve como instrumento para, como supracitado, a manutenção da ordem social imposta. Na mesma linha Silva esclarece:

O processo democrático latino-americano e especialmente brasileiro nesse contexto nunca foi de fato democrático: nunca foi verdadeiramente representativo das diversidades e pluralidades econômicas, culturais, sociais, de raça e etnia, e gênero. A pluralidade ficou sempre refém de todas estas pragmáticas consequências de narrativas de um voraz evento-limite capitalocênico empreendido e mantido por controladores de acesso das agendas públicas de todo o território globalizado que afastou a partir de políticas de eliminação simbólica e física a pluralidade de pessoas dos espaços mainstream dos Poderes Executivo e Legislativo – no caso da divisão de Poderes na esfera da política brasileira. Portanto, não é ousado demais, sequer particularmente tendencioso demais afirmar que a nível global, e com especial enquadramento ao Brasil pela importância continental, o fenômeno que se apresenta é o de radical corporificação das estruturas de cisgeneridade masculina dentro dos processos tratados com maior importância como democráticos: os representativos.(SILVA, 2018)

Possivelmente, em outro sistema político-econômico, a lógica empregada para tutela das demandas aqui estudadas, seria outra.

Em continuidade ao pensamento de que é possível a afirmação de que há uma ausência de representatividade, e, por consequência, invisibilização dos corpos subversivos às normas sociais, passamos aqui a restringir nossos estudos a invisibilidade imposta às pessoas transgêneros e transexuais, designadas neste trabalho apenas como pessoas trans.

Essas pessoas são expostas a um processo de invisibilização com o intuito de retirar-lhes da moldura estreita imposta pelo processo de reconhecimento, vez que é através das leis, e todo aparato legal, que o Estado reconhece quem será tutelado ou não. Butler também trabalha esse questionamento, afirmando que:

Em alguns discursos liberais, os sujeitos são pensados como o tipo de ser que se coloca perante uma lei existente e exige reconhecimento dentro dos

seus termos. Mas o que torna possível se colocar diante da lei (uma questão kafkiana, com certeza)? Aparentemente uma pessoa tem que ter acesso ou importância, ou tem que ser capaz de entrar e aparecer em alguma forma. (BUTLER, 2018)

Assim, podemos verificar que, na lógica liberal, para que um corpo seja reconhecido, é necessário que ele apareça de alguma forma pois “É apenas por meio de uma forma insistente de aparecer precisamente quando e onde somos apagados que a esfera da aparência se rompe e se abre de novas maneiras” (BUTLER, 2018).

A autora traz que uma das formas de ser reconhecido é através do reconhecimento, em um primeiro momento, dos invisíveis por si mesmos⁶, e, em um segundo momento, a resistência dos invisíveis contra os sistemas que buscam torná-los invisíveis, pois, dessa forma conseguem meios de interromper a operação tida como certa:

Minha hipótese é que modos de reconhecer e mostrar certas formas de interdependência têm a possibilidade de transformar o próprio campo do aparecimento. Eticamente falando, tem que existir uma maneira de encontrar e forjar um conjunto de ligações e alianças, de ligar a interdependência ao princípio do igual valor, e fazer isso de uma forma que se oponha àqueles poderes que alocam a condição de reconhecimento diferencialmente, ou que interrompa sua operação tida como certa.(BUTLER, 2018)

Seguindo essa visão, podemos aferir que à resistência a invisibilidade do Estado pelas pessoas trans já começou a atingir o segundo estágio proposto por Butler, pois é possível verificar que os grupos LGBTQIA+ vêm se organizando e lutando pelo reconhecimento de direitos, de modo que sua organização já rendeu frutos, como o direito a alteração de nome pelas pessoas trans. Desse modo, extrai-se que, passado o primeiro estágio, é possível partir ao segundo, qual seja, a luta pelo reconhecimento através da afirmação por meio das Instituições do Estado. É importante lembrar que, conforme já mencionado, o Poder Legislativo é, por diversas vezes, omissivo, portanto, faz-se necessário procurar outras formas de resistência, sendo o Poder Judiciário uma alternativa à omissão do Legislativo.

Desse apanhado, extraímos que há, de fato, uma violência dirigida a determinados corpos, com características específicas, que merecem nossa atenção.

⁶ “Se aceitarmos que existem normas sexuais e de gênero que condicionam quem vai ser reconhecível e “legível” e quem não vai, podemos começar a ver como os “ilegíveis” podem se constituir como um grupo, desenvolvendo formas de se tornar legíveis uns para os outros, como eles são expostos a diferentes formas de viver a violência de gênero e como essa exposição comum pode se tornar a base para a resistência.”(BUTLER, 2018).

Assim, precisamos adentrar a nosso tema de pesquisa. Levando em consideração que a nossa Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, nos diz que um dos fundamentos da nossa sociedade é a Dignidade da Pessoa Humana, como podemos elevar (ainda que muito precariamente) a dignidade dessa população já tão vulnerável?

Como supracitado, a criação de leis, no sistema capitalista, é um meio para atingir esse objetivo. Através da presente pesquisa, pretendemos compreender os benefícios (ou malefícios) de se ofertar direitos a pessoas vulneráveis, pegando como caso paradigma a alteração de nome de pessoas trans.

Assim, passaremos agora a analisar como se encontra o ordenamento jurídico brasileiro com relação às pessoas trans.

2. PANORAMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL

2.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LGBT: O RECONHECIMENTO DE UMA CIDADANIA(?)

Para falarmos de sobre a conjuntura jurídica das pessoas trans no Brasil, precisamos primeiro entender como funciona o nosso sistema jurídico.

Como vimos no título anterior, o direito brasileiro é construído em diversas instâncias, existindo uma divisão constitucional entre três poderes, quais sejam: O Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Na pintura da Constituição Federal de 1988, cada poder é responsável por desempenhar uma atividade típica, ou seja, sua obrigação principal, e algumas funções atípicas, para impedir o uso ilimitado do Poder Estatal (conhecido como sistema de freios e contrapesos). Assim, a saber, a função típica do Legislativo é criar leis, a função típica do executivo é implementá-las e a função típica do Judiciário é dirimir os conflitos e dúvidas resultantes das normas.

Nesse sentido, podemos enquadrar o Brasil como um país em que a fonte primária do direito é a lei. O sistema brasileiro de criação de normas tem base no modelo de Direito romano-germânico, conhecido como Civil Law. Os ordenamentos concebidos com essa base consideram como principal fonte de direito a Lei positivada, como trata Lima:

Parece, contudo, ser necessário estabelecer algumas premissas básicas para este estudo, as quais estão relacionadas, na verdade, diretamente com a origem do sistema jurídico nacional, derivado, como de geral sabença, da família do civil law (direito romano-germânico), no qual há uma prevalência da norma escrita (o denominado direito codificado) sobre as demais fontes do Direito, inclusive sobre os precedentes judiciais (também conhecidos noutra quadra da história como direito jurisprudencial, porquanto retirado de conclusões jurisprudenciais).(LIMA, 2011).

Sob esta ótica, torna-se notório que, no direito pátrio, a positivação de normas é fundamental para que o direito tenha pleno alcance, aplicabilidade e surta efeitos nos casos concretos. Para o Estado, em regra, só é direito aquilo que é positivado, devendo passar pelo processo legislativo ou cumprindo seus requisitos para entrar no ordenamento.

Portanto, o reconhecimento de uma minoria está intimamente ligado com o direito material declarado, ao passo que, em nosso regramento jurídico, no qual vigora

o modelo kelseniano, a Constituição é a moldura na qual todo direito existe no campo jurídico deve estar dentro.

Assim em *prima facie*, o marco que abriu caminhos para os avanços em direitos humanos, e conseqüentemente, os direitos da população LGBT, foi a Promulgação da Constituição de 1988, que pela a forte influência feminista, consignou princípios basilares de não discriminação que, a um primeiro olhar, versavam sobre uma concepção reducionista de gênero pois, na época de sua elaboração, os Estudos de Gênero estavam iniciando no Brasil (BAGGENTOSS, 2020).

Imperioso ressaltar o fato de não haver representantes declaradamente LGBT's na constituinte que, apesar de apresentar avanços significativos para a consagração dos Direitos Humanos, mostrava ainda a hegemonia do discurso da cisgeneridade e da heteronormatividade - que vigoram até hoje, conforme demonstrado no capítulo I. No mesmo caminho revela Silva:

A Assembleia Nacional Constituinte que deu origem a Constituição de 1988 do Brasil, enquanto estrutura representativa revelava a historicidade de meio milênio de exploração e genocídio dos povos indígenas no processo de colonização, de trezentos anos de escravidão, o milenar subjugamento das mulheres na esfera da participação política e acesso à agenda pública, a invisibilização absoluta de segmentos de diversidade sexual e de gênero que passavam por uma epidemia global de HIV agarrando-se aos movimentos de saúde pública, somados a dolorosos vinte e um anos de uma ditadura militar de extremo conservadorismo que produziu a criminalização de movimentos sociais, além de empreender sistemática perseguição e assassinato de lideranças e ativistas nos porões de tortura. Dos quinhentos e doze representantes parlamentares da Constituinte apenas onze eram negros e negras – quatro declaradamente da ‚bancada negra‘ (NERIS, 2018); vinte e seis eram mulheres cisgêneras – e foram apelidadas de ‚lobby do batom‘ depois de uma articulação suprapartidária que visou integrar ao processo a ‚Carta das mulheres brasileiras à Constituinte‘ (MONTEIRO, 2018), em que articulavam propostas em torno dos eixos família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões nacionais e internacionais (BRASIL, 1987); e não havia nenhum candidato ou candidata declaradamente lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, bem como nenhum deputado ou deputada indígena. Todos os demais parlamentares participantes da Constituinte eram, portanto, homens cisgêneros brancos e heterossexuais. (SILVA, 2018)

Entretanto houve uma mutação da leitura do texto constitucional, conforme foi ocorrendo a conscientização sobre o campo LGBT e a incorporação de normas internacionais. Nesse sentido, visando a harmonia do sistema jurídico interno o direito internacional, o conceito de sexo passou a ser distinto do de gênero, sendo entendido que esse (gênero) é uma dimensão socialmente construída em relação ao sexo. O

sexo, por sua vez, é a morfologia biológica, definida quando do nascimento da pessoa (BAGGENTOSS, 2020).

A partir da constituição é possível vislumbrar, na história brasileira, cinco grandes marcos na luta por direitos da população LGBT, segundo Bruna Andrade Irineu (2017), quais sejam:

1. A criação do projeto Brasil Sem Homofobia, no ano de 2004;
2. A realização da I Conferência Nacional LGBT, realizada no ano de 2008;
3. A publicação do I Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, no ano de 2009.;
4. A criação da Coordenação Geral de Promoção dos Direitos Humanos LGBT na estrutura da SDH, no ano de 2009;
5. A recriação do CNCD, enquanto Conselho Nacional LGBT, no ano de 2010, bem como a posse das/os conselheiras/os da gestão 2011-2013.

Acrescentamos ainda, para os fins de nosso estudo, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), publicada em 2011, a qual teve reverberações para a importante mudança da definição de transexual pelo Conselho Federal de Medicina.

Devemos esclarecer também que, em que pese a população LGBT ser marginalizada, dentro da própria comunidade há uma precarização ainda maior com relação as pessoas trans.

A definição entendida pelo Estado para determinar o que é ser uma pessoa trans surtiu diretamente efeitos no julgamento da ação que declarou a possibilidade da retificação do nome em Cartório, bem como é importante para definir quem pode ter acesso aos tratamentos de transição de gênero disponíveis pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, devemos entender de onde vem a competência do Conselho Federal de Medicina para dar essa definição. Em nosso ordenamento jurídico, o Poder Legislativo, através da lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, em seu art. 2º declarou que:

O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (BRASIL, 1957)

Portanto, o CFM assumiu a responsabilidade de fiscalizar a ética dos profissionais de medicina e, dentro de suas atribuições, disciplinar as ações e condutas realizadas por esses profissionais, durante o desempenho dos serviços de saúde, atinentes ao cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, tanto na rede pública quanto na rede privada.

Dessa forma, através de resoluções, o CFM delimita os critérios para atendimento dos pacientes e, no caso das pessoas trans, os critérios para ser consideradas como tal.

Nesse contexto, até o ano de 2019, juridicamente, às pessoas trans eram, conforme disposto na Resolução nº 1.955 de 3 de setembro de 2010, desse órgão, consideradas aquelas que obedeciam aos critérios do artigo 3º do referido diploma, quais sejam:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”) (BRASIL, 2010)

Esse conceito foi revisto pelo CFM, de modo que, a partir do ano de 2019 foi editada a Resolução nº 2.265, de 20 de setembro do mesmo ano, a qual passou a definir as pessoas trans como:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias. (BRASIL, 2019)

Essa revisão se deu através de uma série de conquistas, sendo uma das principais a aprovação da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

Tendo em vista estarmos tratando sobre aspectos jurídicos, adotaremos na presente pesquisa essa definição, pois estamos analisando a relação das pessoas trans para com o Estado.

Cumpramos ressaltar aqui que, embora para fins de políticas públicas e legislações seja, atualmente, ampla a utilização da sigla LGBT, reconhecemos que, com os avanços nas pesquisas de gênero e sexualidade, houve a modificação da sigla, incluindo diversos outros grupos do espectro que é a sexualidade humana, cujo reconhecimento é necessário. A abreviatura mais comum no presente momento é LGBTQIA+, de modo que agrega também o movimento Queer, pessoas Intersexo e Assexuados. O “+” indica que há outros grupos não explicitados no acrônimo.

As políticas de saúde são formuladas pelo Estado, levando em consideração o direito à Saúde, declarado nos artigos 6º e 196 da Carta Maior, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Nesse caminho, para efetivação desse direito, surge no Brasil o Sistema Único de Saúde, implementado pela lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que é a regulação “em todo o território nacional, das ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.”(BRASIL, 1990).

Dessa forma, se tratando de saúde, prestada pelo poder público ou pela iniciativa privada, há de ser regulada segundo as diretrizes desta lei. Segundo ela, cabe à sociedade civil (além de outros órgãos subordinados ao Conselho Nacional de Saúde) a articulação de políticas públicas de interesse para a saúde, vejamos:

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (BRASIL, 1990)

Dessa maneira, temos que a sociedade civil pode ajudar a construir uma Política de Saúde junto ao CNS, que faz parte do Poder Executivo, de modo a efetivar esse direito.

Assim pontua Irineu:

Com essas recusas no Legislativo e o Judiciário e a dependência de iniciativas individuais, Luiz Mello (2010) considera que a única alternativa ao movimento LGBT acabou sendo o Executivo. A intensificação das investidas no Executivo fez com que o movimento atuasse influenciando diretamente os sistemas de educação, segurança e saúde, se aproximando também das universidades, de outros movimentos sociais e dos partidos políticos. (IRINEU, 2017)

Ou seja, devido a inércia do Poder Judiciário, bem como a enorme resistência enfrentada no Poder Legislativo, a população LGBT, por meio de forte organização civil, conseguiu manter diálogo com o Poder Executivo que, em embora seja possível apontar críticas pela atuação, esteve mais aberto a abarcar as pautas.

É possível aferir ter sido durante o governo do Partido dos Trabalhadores, o qual vigorou entre os anos de 2003 até 2011, com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e de 2011 até 2016 com a Presidenta Dilma Rousseff, que as pautas LGBT tiveram maior espaço para debate junto ao Poder Executivo, apesar da política conciliatória adotada, que tornava a participação social limitada (IRINEU,2017).

Retomando a explanação, o ativismo LGBT conseguiu tomar espaço junto ao CNS, que, conforme o decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006 é:

Art. 1º O Conselho Nacional de Saúde - CNS, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, é composto por representantes do governo, dos prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cujas decisões, consubstanciadas em resoluções, são homologadas pelo Ministro de Estado da Saúde.(BRASIL, 2006)

Ainda, entre outras competências, estabelece em seu art.2º que é dever deste Conselho:

Art. 2º Ao CNS compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, na esfera do Governo Federal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros; (BRASIL, 2006)

Dessa maneira, ante a abertura, o ativismo LGBT conseguiu ocupar esse espaço destinado a sociedade civil, apresentando e discutindo projetos de Políticas de Saúde em âmbito nacional. Uma explicação para esse fenômeno talvez seja pela forma como esse espaço foi planejado, ou seja, uma maneira de exercício direto da democracia. Nesse sentido Silva, ao denunciar a ausência de representatividade nas instituições brasileiras, afirma:

A boa notícia é que temos dispositivos constitucionais de participação social em contínua ou eventual operação no Brasil. Os conselhos gestores de políticas públicas são plurais e concentram linhas temáticas de debate – Conselho de Saúde, Conselho de Educação, mas também Conselho de Políticas Para as Mulheres, Conselho de Direitos Humanos, Conselho de Políticas LGBT, etc. –, alguns tem competência propositiva, fiscalizadora, até reguladora do orçamento público – como o caso dos Conselhos de Saúde, existentes em praticamente todos os municípios brasileiros em função do alcance do Sistema Único de Saúde que também regula a implementação do Conselho para a gestão do SUS no território. São espaços em geral mais paritários inclusive entre sociedade civil e representantes do governo, e podem se consolidar cada vez mais potentes em proposição, fiscalização e quando de competência gastar mais equanimemente o orçamento público. (SILVA, 2018)

Desse modo, sendo um espaço com maior abertura de um debate democrático, não é de se estranhar que os principais avanços em termos de políticas públicas tenham ali surgido. Entretanto, notória a complexidade desse debate, sendo esse, talvez, objeto para pesquisas mais aprofundadas.

Em seguimento à conjuntura jurídica das pessoas LGBT's, em 2011 foi instituída pelo CNS no Sistema Único de Saúde (SUS) à Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT), através da Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011.

Através da aprovação deste plano, passaram a ser implantadas ações para evitar a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos espaços e no atendimento dos serviços públicos de saúde, gerando um dever ético-político para todas as instâncias do SUS, que readequaram diversos procedimentos.

Assim, entra em curso uma nova forma de se enxergar a cidadania LGBT, isso pois surge outra perspectiva, pautada principalmente via políticas públicas, objetivando a denúncia das violências e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero; e ações de afirmação de identidades e ampla divulgação e informação sobre direitos humanos LGBT (IRINEU, 2017).

A partir de então, os órgãos ligados a saúde passaram a se adaptar ao novo projeto do SUS, levando, assim, o Conselho Federal de Medicina atualizar a resolução que definia juridicamente o que é ser uma pessoa trans.

A nova Política de Saúde LGBT possibilitou diversos avanços jurídicos na qualidade do atendimento prestado a esta minoria e, em específico às pessoas trans, ela traz alguns dispositivos importantes: a) garantia do acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados; b) promoção de iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais; c) redução de danos à saúde da população LGBT no que diz respeito ao uso excessivo de medicamentos, drogas e fármacos, especialmente para travestis e transexuais; **d) garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde**; f) promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens.

Destacamos aqui, em especial, o item “d”, uma vez que foi um dos primeiros campos em que o direito à identidade das pessoas trans foi positivado no Brasil.

Ainda, se tratando das reverberações da nova Política de Saúde, foi assinada a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, a qual redefinia e ampliava o Processo Transexualizador no SUS. Esta portaria não traz nenhuma definição de travestis e transexuais, uma vez que se aplicava do disposto na Resolução CFM nº 1.955/2010.

Em sequência, voltaríamos a ter um novo avanço no tocante ao respeito a identidade trans em 2016, quando a, então Presidenta da República, Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril do mesmo ano, que versava sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Enfatizamos que o decreto, ainda em vigor, define identidade de gênero como a “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.” (BRASIL, 2016).

Desse modo, independentemente se a pessoa trans passou pela cirurgia de redesignação de gênero, o respeito ao seu nome social deveria ser cumprido nas repartições públicas do Poder Executivo, entretanto, não abarcava a identidade civil, usada para identificar o indivíduo em toda sociedade.

Cumpra esclarecer aqui que, nessa época, a alteração do nome das pessoas trans nos documentos de identificação fora do âmbito da Administração Pública, dependia de que fosse ingressado junto ao Poder Judiciário com uma ação para a retificação do registro de nascimento, de modo que não havia jurisprudência consolidada sobre o tema, assim, a pessoa dependia do entendimento dos Tribunais Estaduais sobre o assunto, dessa forma cada juiz poderia decidir de uma maneira diferente, além de ser um processo desgastante e, muitas vezes, constrangedor, pois alguns requisitavam uma série de exames para certificar que houve a cirurgia de redesignação de gênero, de modo que, entendiam que a alteração do nome e do sexo no registro civil dependia da efetiva cirurgia (CARVALHO, 2018).

De todo esse apanhado histórico do Direito Brasileiro, podemos perceber que os principais avanços para atingir uma cidadania LGBT partiram, de maneira geral, do Poder Executivo, por poucas vezes pelo Judiciário, contudo, denota-se a extrema resistência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, é possível enquadrar os direitos LGBT adquiridos no ordenamento jurídico brasileiro como cidadania de consolação (OLIVEIRA 2013), termo cunhado para designar o seu estado precário, tendo em vista que são vinculados a uma política de governo e não a um projeto de Estado. Baggentoss alerta que:

Nesse cenário, percebe-se que as ações voltadas à proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT+ são referentes mais à política de governo, do que política de Estado, tratando-se de caráter interpretativo, que trazem insegurança jurídica pela possibilidade de alteração legislativa, e e caráter governamental, à sorte do diagrama político a ser conferido pelo Executivo.(BAGGENTOSS, 2020)

Podemos afirmar, portanto, que os direitos conquistados pela população LGBT em geral, e ainda mais especificamente pela população trans, não foram capazes de garantir uma cidadania plena, não elevando-os ao estado de cidadãos. São, na verdade, direitos concedidos para apaziguação dos ânimos sociais, e não pelo objetivo que deveria ser, qual seja, o reconhecimento de um sujeito de direitos.

Nesse exato contexto, o direito ao nome das pessoas trans foi declarado por meio de um provimento jurisdicional, pautado no direito fundamental a dignidade humana, tendo em vista que o desrespeito a esse fundamento básico gera inúmeros problemas a sua aceitação, bem como acarretam problemas psicológicos, podendo levar, junto a outros fatores, ao suicídio (SCHEIM, 2020).

Nessa senda, tendo em vista que o Poder Legislativo se manteve inerte, as demandas foram sendo absorvidas pelo Poder Judiciário, até que uma conseguiu ser recorrida até o Supremo Tribunal Federal.

Aqui encontramos um marco fundamental para nossa pesquisa, os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 670.422 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, as quais merecem nossa atenção.

2.2 SÍNTESE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 670.422

A ação para retificação do registro de nascimento foi ajuizada por S.T.C, requisitando a alteração do seu nome e sexo no registro de nascimento, na Vara de Registros Públicos e Ações Especiais da Fazenda Pública em uma comarca do Rio Grande do Sul, onde a autora teve o deferimento do parcial do pedido, para poder alterar seu nome, contudo, não foi deferida a troca do gênero “feminino” para “masculino”.

A autora da ação recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo que a Oitava Câmara Cível, por maioria dos votos, deu provimento parcial ao pedido, determinando a averbação da condição transexual no registro, sob a alegação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Afirmando que, apesar dos avanços da técnica cirúrgica e das intervenções médicas, os transexuais não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, não possuindo os órgãos genitais artificialmente constituídos as mesmas características e funcionalidades dos naturais. Argumentou ser imutável o aspecto cromossômico. Disse que a providência consignada não acarretaria prejuízos à S.T.C, pois seus documentos usuais não constam o gênero do portador.

Em contrapartida, ao interpor o recurso extraordinário, S.T.C argumentou que a decisão desrespeitava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, CF), o objetivo de construir uma sociedade livre de preconceitos (art. 3º, inc. IV, CF),

o direito à inviolabilidade da vida privada, honra e imagem (art. 5º, inc. X, CF) e os direitos sociais (art. 6º, CF).

A autora sustentou que a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Destacou que compete ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirmou ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressaltou ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital. Aduziu a impossibilidade de reduzir o conceito de gênero apenas ao elemento morfológico. Assinalou que o transexualismo é um transtorno de identidade sexual e não desaparece com a cirurgia de redesignação, que consiste somente em uma parte do tratamento, motivo pelo qual tal procedimento não pode ser um critério para a alteração do registro civil. Frisou afrontar o direito à saúde interpretação contrária. Disse que há o caráter experimental da intervenção cirúrgica, no caso, a neofaloplastia, sendo baixa a probabilidade de êxito e alto o risco. A parte autora ainda pediu que fosse considerado o processo de repercussão geral, ou seja, ter efeito para outras demandas e não apenas para o caso concreto.

O processo foi distribuído para a relatoria do Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a Repercussão Geral do feito.

O Relator votou dando provimento ao Recurso Extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, seguindo o pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio.

Restou decidido pelo Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso Extraordinário. Foram vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes.

Ainda, Toffoli reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "1) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero

no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

2.3 SÍNTESE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275⁷

A Procuradoria Geral da República propôs, no ano de 2009, Ação Direta de Inconstitucionalidade visando dar interpretação conforme a Constituição do Art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Os argumentos utilizados foram que a transexualidade pode ser abordada por dois vieses não excludentes entre si, um referente ao conceito biomédico e outro referente ao conceito social.

A abordagem biomédica definia como distúrbio de identidade de gênero, estando presente, inclusive no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV, Tabela 21.3-1).

Já a abordagem social está fundada no direito à autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

Assim, fundamentou sua tese nos seguintes artigos da Constituição Federal:

- 1º, inciso III (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana);
- 5º, caput (Princípios da Igualdade e Liberdade);

⁷ Vide Apêndice

- 3º, inciso IV (Vedação de discriminações odiosas); e
- 5º, inciso X (Princípio da Privacidade).

Ademais, baseou-se também no art. 58 da lei 6.015/73, a qual foi alterada pela Lei 9.708/98, permitindo a substituição do nome registral por apelidos públicos notórios.

Asseverou ainda que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual, sendo essa apenas mais uma etapa para a afirmação de sua identidade.

Requeru a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73*, para reconhecer aos transexuais, que assim o desejassem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, observados, quanto àqueles que optarem pela não realização da cirurgia, os requisitos de: Idade superior a 18 anos, encontrar-se pelo menos há 3 anos sob convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e atestado por especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Como pedidos subsidiários postulou pelo reconhecimento da lesão a preceito fundamental, o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, vez que havia mora na edição de norma que seja indispensável para a viabilização da incidência de preceitos constitucionais carecedores de aplicabilidade imediata, embora afirmou que o direito anterior era de aplicação direta e imediata.

Após o julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

2.4 PANORAMA APÓS O JULGAMENTO DAS AÇÕES

Conforme se verifica, após o julgamento dessas ações passou a ser possível a retificação por via administrativa, diretamente junto aos Cartórios de Registro Civil.

Entretanto, tendo em vista que alguns cartórios se recusavam⁸ a efetuar a alteração sob o pretexto de não haver regulamento, o Conselho Nacional de Justiça emitiu então Provimento 73/2018⁹, onde normatizou como deveria ser efetuado o procedimento, de modo que as pessoas trans passaram a poder requisitar a retificação de seu nome e gênero diretamente junto aos cartórios.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA e o Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos, criaram o projeto Eu Existo– alteração do registro civil para pessoas trans, para receber denúncias de recusas a realização da retificação, bem como para orientar as pessoas trans a como retificar seu nome em cartório (ANTRA, 2018).

Com base nesse contexto, elaboramos nossa pesquisa para buscar identificar se o Provimento está de fato sendo eficaz, e, por consequência, movendo ações que seriam interpostas no judiciário para a solução extrajudicial, havendo uma economia para os cofres públicos e a facilitação do acesso a população trans aos direitos tão básicos que são a autodeterminação, reconhecimento, cidadania e a busca pela felicidade, ou seja, em essência, a Dignidade da Pessoa Humana.

⁸<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/2018/07/cartorio-de-goias-contraria-decisao-do-stf-e-recusa-alteracao-de-registro-civil-de-mulher-trans>

⁹ Vide Anexo-Provimento nº 73 do CNJ

3. METODOLOGIA

Justificamos essa escolha tendo em vista os objetivos do trabalho, pois até o ano de 2018, para alterar o seu nome, as pessoas trans necessitavam ingressar com uma ação judicial, haja vista que o acesso direto a este procedimento não era tutelado por meio de lei ou ato normativo, necessitando, assim, do provimento jurisdicional. Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422 pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais foi reconhecido o direito dessa minoria de poder alterar o nome e o sexo no registro civil sem a necessidade de que se submetam a cirurgia de redesignação sexual, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018 regulando o procedimento de alteração de nome nos cartórios extrajudiciais. Tais decisões ainda serão pormenorizadas neste trabalho. Assim sendo, com base nesses mecanismos, podemos traçar o comportamento econômico de antes e depois das referidas decisões, verificando, assim, se o custo gerado ao Poder Judiciário aumentou ou diminuiu após o provimento executivo. Desse modo, poderemos verificar a efetividade da decisão e o impacto nos cofres públicos, demonstrando, dessa maneira, se a oferta de direitos às populações mais vulneráveis, que irão impactar diretamente na melhora de sua qualidade de vida, podem também trazer benefícios financeiros ao Estado.

Para tanto, usaremos o método quantitativo de pesquisa, através do modelo Survey, no qual coletamos dados através do sistema Google Forms, disponibilizando o questionário em redes sociais, de modo que discorreremos adiante. Contudo são necessários alguns esclarecimentos antes de prosseguirmos com a explicação do método.

3.1 AS QUESTÕES PREJUDICIAIS À PESQUISA

Primeiramente, é imperioso destacarmos que o método Survey não era o inicialmente idealizado para a pesquisa, contudo, devido aos fatores que explicaremos, esse método se mostrou o mais adequado para a coleta de dados.

A ideia inicial do projeto de pesquisa era a coleta de dados diretamente junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de modo que, contabilizaríamos as ações

que haviam sido propostas durante o período compreendido entre os anos de 2015 até o ano de 2020, na Comarca de Florianópolis, com o pedido expresso da retificação de nome por pessoas trans.

Entretanto, ao buscar esses dados junto ao portal de pesquisa de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificamos que as ações de retificação de nome de pessoas trans são consideradas sigilosas, de modo que não é possível conseguir os dados através do site.

Assim, para dar prosseguimento à pesquisa, buscamos entrar em contato com o cartório responsável pela Vara de Registros Públicos da Capital, a qual acreditávamos deter a competência para julgamento das referidas ações. Contudo, fomos informados que não se trata de competência da Vara, vez que houve conflito de competência entre a Vara de Registros Públicos e a Vara de Família, sendo dirimido no processo de Conflito de Competência nº. 0000904-84.2017.8.24.0000.

No referido processo, houve o entendimento que às ações que tratam sobre a retificação de nome das pessoas trans está mais relacionada ao estado da pessoa, do que as disposições da Lei de Registros Públicos. A título de melhor compreensão, colacionamos aqui a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA E VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS. COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DE PRÉNOME E GÊNERO. QUESTÃO ALUSIVA AO ESTADO DA PESSOA. "Ainda que o pedido formulado por transexual para a alteração de seu nome e de sua certidão de nascimento implique a incidência de normativos da chamada "Lei dos Registros Públicos" (Lei n. 6.015, de 31-12-1973), a ação correlata deve ser processada e julgada perante a Vara da Família, e não da Fazenda, pois a causa de pedir diz respeito ao estado da pessoa, a atrair a aplicação do art. 96, I, "c", do CDOJESC" (CC n. 2012.033682-3, Des. Ricardo Fontes). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA E ÓRFÃOS DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. (TJSC, 2017, online).

Dessa forma, teríamos que buscar contato com as Varas de Família para a coleta de dados. Assim, a comarca de Florianópolis conta com quatro varas que detêm as competências expressas pelo art. 96, inc. I, alínea "c" do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei nº. 5.624/79), qual seja:

Art. 96 - Compete-lhe como juiz de família:

I – processar e julgar:

c) as causas de interdição e as de tutela, emancipação de menores e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas, cabendo-lhe, nas mesmas, nomear curadores ou administradores provisórios e tutores,

exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los. (SANTA CATARINA, 1979).

Assim, verificamos que deveríamos buscar contato com as seguintes Varas, posto que cada uma detém competência em razão da residência de quem propor a ação (Resolução 02/2003-TJ):

- 1ª Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital;
- 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca da Capital
- Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa; e
- Vara de Família do Continente.

A 1º e a 2º Vara da Comarca da Capital têm competência concorrente, segundo o artigo 3º da Resolução 02/2013-TJ, vejamos:

Art. 3º Nas ações originárias do território dos Distritos da Barra da Lagoa, Lagoa da Conceição, Campeche, Ribeirão da Ilha e Pântano do Sul, e dos bairros Centro, Saco dos Limões, José Mendes, Costeira do Pirajubaé, Agrônômica, Trindade, João Paulo, Pantanal, Córrego Grande, Santa Mônica e Itacorubi, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis, os Juízes de Direito da 1ª e 2ª Varas da Família e Órfãos da comarca da Capital terão competência concorrente para:

I - processar e julgar:

[...]

c) matérias tratadas no art. 96 da Lei Estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979. (SANTA CATARINA, 2013)

A Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa tem a competência determinada pelo art. 2º da supracitada resolução:

Art. 2º Nas ações originárias do território dos Distritos de Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho e São João do Rio Vermelho, e dos bairros Monte Verde e Saco Grande, pertencentes ao Distrito Sede do município de Florianópolis, o Juiz de Direito da Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa terá competência para:

I - processar e julgar:

[...]

c) matérias tratadas no art. 96 da Lei Estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, inclusive as ações a elas relacionadas aforadas pelo Escritório de Atendimento Jurídico - Esaje, do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - Cesusc; (SANTA CATARINA, 2013)

Por fim, a Vara de Família do Continente tem a competência definida pelo art. 6º da Resolução 32/2017-TJ:

Art. 6º Compete ao Juiz de Direito da Vara da Família do Foro do Continente da comarca da Capital processar e julgar as investigações de paternidade de que trata a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, originárias da área continental do município de Florianópolis, sem prejuízo das competências

previstas no art. 96 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, na mesma jurisdição.(SANTA CATARINA, 2017)

Pois bem, delimitadas as competências, buscamos entrar em contato telefônico com as varas supracitadas, haja vista que, pelo contexto da Pandemia de COVID-19, não era possível ir presencialmente. Entretanto, não obtivemos êxito.

Assim sendo, buscamos entrar em contato pelos emails disponibilizados no site oficial do Tribunal de Justiça, quais sejam: continente.familia@tjsc.jus.br; nortedailha.familia@tjsc.jus.br; capital.familia2@tjsc.jus.br e capital.familia1@tjsc.jus.br.

O primeiro email foi enviado no dia 17 de julho de 2020, para três varas, com exceção da 1ª Vara de Família e Órfãos, haja vista havermos conseguido contato direto com a assessoria do Magistrado Renato Mastella, que solicitou que apresentasse requisição escrita do pedido. Entretanto, das demais Varas não obtivemos respostas.

Tendo em vista a ausência de retorno, buscamos entrar em contato por telefonema novamente, no dia 30 de junho de 2020, conseguindo contato com todas as Varas, sendo orientado a reencaminhar o email de solicitação, de modo que assim o fizemos no mesmo dia, contudo, novamente, não houve retorno por nenhuma das Varas.

No dia 24 de agosto de 2020, encaminhamos novo pedido de acesso aos dados, de modo que a Vara de Família do Continente respondeu no mesmo dia que iria encaminhar a solicitação ao Magistrado. Pela 1ª Vara de Família, no dia 26 de agosto, foi respondido que o Magistrado Renato Mastella deferiu o pedido de consulta e de anotações, sem a possibilidade de se obter cópias, além de que consignou que deveria ser observado o sigilo do nome das partes e dados que pudessem identificá-las.

No dia 1º de setembro de 2020, a 2ª Vara de Família respondeu que após algumas buscas no sistema, não tinha processos de alteração de nome por mudança de gênero tramitando atualmente na unidade, bem como que, após a autorização pelo CNJ da possibilidade da tramitação extrajudicial do pedido, eram muito raros os casos.

Dessa forma, encaminhamos novo email para a 2ª Vara de Família no dia 2º de setembro, agradecendo o retorno e esclarecendo que o presente projeto visa auferir a diferença entre o antes e o depois da autorização do CNJ. Ainda postulamos

acesso direto aos dados pois era necessário anotar os termos pesquisados nos sistemas de automação da justiça.

No dia 16 de setembro de 2020 a 2º Vara de Família retornou o email afirmando que requisitou ao Conselho Nacional de Justiça esclarecimentos acerca da possibilidade de permitir o acesso direto aos sistemas de automação para que fosse realizada pesquisa científica, recebendo a seguinte resposta:

Síntese do pedido: Boa tarde, Estamos com uma solicitação de acesso ao sistema (SAJ E EPROC) de um estudante da UFSC, para colher informações para o Trabalho de Conclusão de Curso, gostaríamos de saber se há alguma regulamentação/possibilidade de concessão de acesso uma vez que todos os processos que tramitam na unidade são segredo de justiça. Atenciosamente, Stefaniê Paterno.

RESPOSTA:

FORO JUDICIAL. PEDIDO DE ACESSO AOS SISTEMAS JUDICIAIS SAJ E EPROC FORMULADO POR JURISDICIONADO, ALUNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. COLHEITA DE INFORMAÇÕES PARA O TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ACESSO AOS SISTEMAS INVIÁVEL. ACESSO RESTRITO AO QUADRO DE SERVIDORES DO PJSC E OPERADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA QUE UTILIZAM OS SOFTWARES. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS, DESDE QUE DISPONÍVEIS NO BANCO DE DADOS E NÃO ESTEJAM ABERTOS AO PÚBLICO EM FORMATO DE ACESSO UNIVERSAL, CASO EM QUE ESTARIA O PJSC DESONERADO DA OBRIGAÇÃO DE SEU FORNECIMENTO DIRETO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE O INTERESSADO DESEJA TER ACESSO. POSTERIOR ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DO TRATAMENTO DE TAIS DADOS.

1. Cuida-se, em suma, de dúvida formulada pela 2ª Vara da Família da Comarca da Capital, nos seguintes termos: “estamos com uma solicitação de acesso ao sistema (SAJ E EPROC) de um estudante da UFSC, para colher informações para o Trabalho de Conclusão de Curso, gostaríamos de saber se há alguma regulamentação/possibilidade de concessão de acesso uma vez que todos os processos que tramitam na unidade são segredo de justiça”.

2. Inicialmente, por orientação do Núcleo II desta Corregedoria-Geral da Justiça, tem-se a esclarecer que o acesso aos sistemas judiciais (SAJ e eproc) é restrito aos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, de acordo com suas respectivas atribuições, e aos operadores do direito que, em razão do mister que exercem, necessitam do acesso aos softwares, a exemplo dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, procuradores, polícia judiciária, entre outros. Assim, resta inviável a concessão de acesso interno aos referidos sistemas ao público em geral – mesmo que para fins acadêmicos –, sem prejuízo da possibilidade de consulta pública de processos aos referidos sistemas, quando se tratar de processo sem segredo de justiça, por meio do link Consulta Processual / Comarcas, disponível na página inicial do site do TJSC (canto esquerdo).

3. Por outro lado, no tocante à obtenção de informações constantes nos sistemas SAJ e eproc, é importante destacar a necessidade de se saber a natureza de tais informações. Isso porque, o tratamento de tais informações demandaria estudos acerca da legalidade do fornecimento de dados processuais que contenham os nomes das partes e demais dados eventualmente sensíveis. Tal observância decorre, diga-se, da premissa de que o direito de acesso à informação no país compreende, dentre outros aspectos, a acessibilidade e a disponibilidade dos registros ou documentos

produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades do poder público, em consonância com o princípio da transparência da administração pública e das normas que regulamentam o tratamento de dados, não se revelando, portanto, em direito absoluto.

Mesmo porque, a própria legislação impõe necessárias limitações, notadamente quando a divulgação ou o acesso irrestrito possa transcender o caráter público da informação, abrangendo dados pessoais sensíveis ou matéria afeta à segurança da sociedade e do Estado. A respeito, vide as Leis n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, em complemento, a Resolução n. 215/2015, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

Além disso, importante destacar que incumbe ao órgão público entregar as informações em estado bruto, ou seja, cabe-lhe fornecer os dados disponíveis em seus sistemas de armazenamento, restando dispensado o respectivo refinamento, o qual, inclusive, pode consumir considerável quantidade dos recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

4. Em razão do explanado, embora inviável a concessão de acesso aos sistemas judiciais do PJSC, mostra-se possível o fornecimento de informações, nos termos das normas incidentes sobre tratamento de dados, e desde que disponíveis no banco de dados e não estejam abertos ao público em formato de acesso universal, caso em que estaria o PJSC desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, nos termos da legislação de regência. Assim, em se tratando de dados que não são disponibilizados de forma pública, cumpre ao interessado especificar quais informações deseja ter acesso, a fim de que se possa, ulteriormente, realizar estudo sobre a legalidade do tratamento de tais informações.

Assim, tendo em vista as diversas negativas do Judiciário, precisamos buscar outro método para coleta de dados, pelo qual passamos a usar o método quantitativo de pesquisa Survey, que passaremos a explicar.

3.2 MÉTODO DE PESQUISA SURVEY E OS DADOS COLETADOS

Ante os obstáculos encontrados para a coleta de dados diretamente junto ao Poder Judiciário, passamos então a utilizar o método de pesquisa Survey para coletar as informações.

O método Survey ou ainda método de levantamento é usado na seguinte hipótese:

Levantamento (survey): esse tipo de pesquisa ocorre quando envolve a interrogação direta das pessoas cujo comportamento desejamos conhecer através de algum tipo de questionário. Em geral, procedemos à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obtermos as conclusões correspondentes aos dados coletados.(PRODANOV; FEITAS, 2013)

Assim, montamos um formulário através da ferramenta Google Forms, contando com oito questões, as quais visavam identificar o perquirido pela presente pesquisa. Foram as questões presentes no questionário:

1. Você é uma pessoa trans?

As respostas possíveis eram: Sim ou não.

2. Você realizou a alteração do seu registro civil?

As respostas possíveis eram: Sim, não ou estou realizando

3. Precisou de algum advogado para realizar a retificação?

As respostas possíveis eram: Sim ou não

4. Qual o ano em que você fez a correção? (Caso não saiba o mês, informar como 01 de janeiro do referido ano)

A pessoa deveria inserir a data da retificação.

5. Foi por sentença judicial ou por pedido no Cartório? No caso de outros, favor especificar

As respostas possíveis eram: Extrajudicial/Pedido no Cartório, Processo judicial/Sentença ou "Outros", em que a pessoa poderia colocar o meio que entendesse ter sido realizada a retificação.

6. Em qual Estado você solicitou a correção?

As respostas possíveis era o nome de todos os Estados do Brasil.

7. Encontrou alguma dificuldade no processo de correção do registro? (Se a opção for outros, descreva de maneira sucinta).

As respostas iniciais possíveis eram: Burocracia, Muito Caro, Desconhecimento do Processo, sendo que foi deixado aberto a possibilidade de serem inseridas novas respostas.

8. Se houver algo importante sobre seu processo de retificação que não foi perguntado aqui, por gentileza, escreva no campo abaixo.

Essa resposta era subjetiva.

Ao final do questionário foi apresentada a seguinte mensagem: Deixe sua dúvida e seu email para eu te responder, com um campo para preenchimento.

As questões 1, 2 e 3 foram de múltipla escolha, ou seja, só havia uma possibilidade de resposta. A questão 5, embora também tenha sido de múltipla escolha, após o pré-teste do formulário, foi verificada a necessidade de ser realizada

uma alteração, para incluir, além das respostas Extrajudicial/Pedido no Cartório, a opção “outros”, pois foi verificado que, a resposta era demasiadamente técnica, de modo que as pessoas poderiam não saber por qual das vias a retificação foi feita (Administrativa ou Judicial).

Na questão 4 a pessoa deveria marcar a data em que realizou a alteração, sendo importante para nos localizarmos no marco temporal da vigência do Provimento nº 73/2018 do CNJ. A questão 6 foi feita por meio de lista suspensa, em que poderiam ser escolhidos um dos 27 estados da Federação. A questão 7 foi feita por meio de caixa de seleção, em que as pessoas poderiam selecionar mais de uma resposta, ou adicionar uma nova afirmação. A pergunta 8 foi subjetiva, visando entender a experiência do processo de retificação. Todas as questões eram obrigatórias, e só poderiam ser respondidas uma única vez pelo mesmo usuário. A oitava questão, por um equívoco no momento de verificar os dados, permaneceu sem ser obrigatória por um período desconhecido, de modo que das 18 pessoas trans que responderam, duas deixaram em branco.

Caso a pessoa marcasse que não era uma pessoa trans, o sistema à encaminhava para o final do formulário, de modo que não poderia responder as demais questões. O mesmo ocorria se a pessoa respondesse que não havia feito a retificação de nome.

Após a confecção, distribuimos o formulário em grupos de redes sociais voltados ao público LGBTQIA+, principalmente por meio das redes *Facebook* e *Whatsapp*.

O formulário foi aberto em 17 de setembro de 2020 e fechado em 17 de novembro de 2020, permanecendo dois meses aberto.

Após o fechamento do questionário, passamos a compilação dos dados coletados, usando gráficos para apresentar os dados de maneira mais compreensível, e assim, poderemos realizar a discussão dos resultados, conforme veremos no próximo capítulo.

4. DISCUSSÃO DOS DADOS: A CONQUISTA NA VISÃO DOS CORPOS INVISIBILIZADOS

Em que pese os esforços empreendidos pelo Estado para invisibilizar as subjetividades dos corpos dissidentes, esses corpos existem e resistem a opressão imposta. Dessa forma, nossa pesquisa teve o privilégio de ser respondida por 21 pessoas trans, que disponibilizaram seu tempo para mostrar parte dessa caminhada através de sua visão.

Houve 81 respostas no geral, entretanto, contamos com a participação de 21 pessoas trans (gráfico 1). Dessas pessoas, 18 realizaram a retificação de nome ou estavam realizando (gráfico 2). Vale salientar que, apesar de não haver dados governamentais sobre a população de travestis e transexuais, trabalhamos com a estimativa de que 1,9% da população seja não-cisgênera (ANTRA, 2019).

Gráfico 2 – Quantidade de pessoas que responderam à pesquisa



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Gráfico 3 – Número de pessoas que realizaram a retificação do Registro Civil.



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Ainda, apenas sete pessoas precisaram de auxílio de jurídico para realizar os procedimentos de alteração. Nesse sentido, podemos relacionar a data em que as pessoas fizeram a retificação com a necessidade, ou não, de advogados, vejamos:

Gráfico 4 - A necessidade de advogados durante os anos



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

No ano de 2016 uma pessoa apontou que não teria precisado de advogado, contudo, verificando sua ficha de respostas, ela afirmou que a retificação do seu nome foi realizada por meio da Defensoria Pública, de modo que recebeu o auxílio jurídico em juízo, contudo, a alteração do seu gênero foi por intermédio do cartório. No caso dessa pessoa, podemos dizer que a retificação foi “mista”.

Assim, os dados refletem que, claramente, até o ano de 2018, as pessoas procuravam advogados, isso se deve ao fato de que, para fazer a modificação do nome era necessário ingressar com uma ação, de modo que, sendo essa, em regra, uma atividade privativa desses profissionais. Entretanto, após 2018, quando ocorreu a decisão do STF possibilitando a retificação de maneira administrativa, houve um aumento no número de pessoas que não precisaram de advogados para realizar a alteração, isso pois, agora, ela pode ser requerida diretamente no Cartório pela própria pessoa.

Na sequência, o questionário perguntava qual foi o ano em que foi feita a alteração do registro. Assim, compilando as respostas, obtivemos o seguinte gráfico:

Gráfico 5 - Número de retificações ao longo dos anos

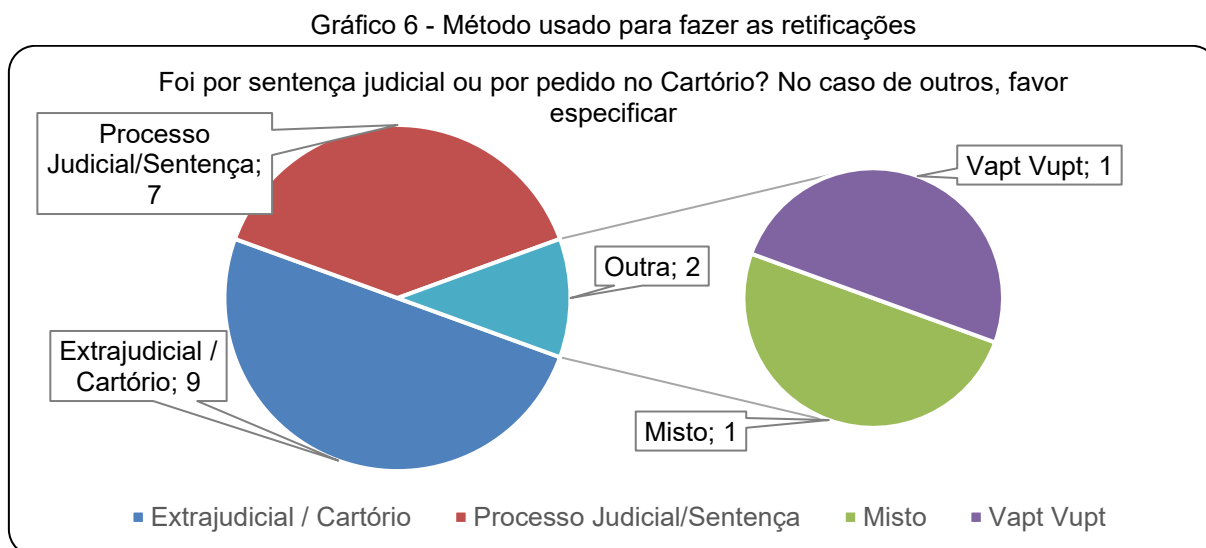


Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

O gráfico 4 revela que a partir de 2018 houve um aumento no número de retificações realizadas, ou seja, mais pessoas tiveram acesso ao seu direito de o nome

corresponder com sua identidade de gênero, bem como o seu gênero no registro refletir a realidade.

Ainda, compilando os dados da quinta questão, qual seja, por qual meio que a retificação realizada, encontramos os seguintes dados:



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Esse gráfico nos mostra dados muito interessantes. Primeiramente, duas pessoas assinalaram a opção “Outros”, sendo que uma delas afirmou ter realizado a alteração “Direto no vapt vupt”. Em pesquisa, descobrimos que essa é uma central de serviços, em que as pessoas podem ir e ter um atendimento facilitado. No caso, é impressa, no mesmo local, toda a documentação necessária para dar o encaminhamento para a retificação do registro.

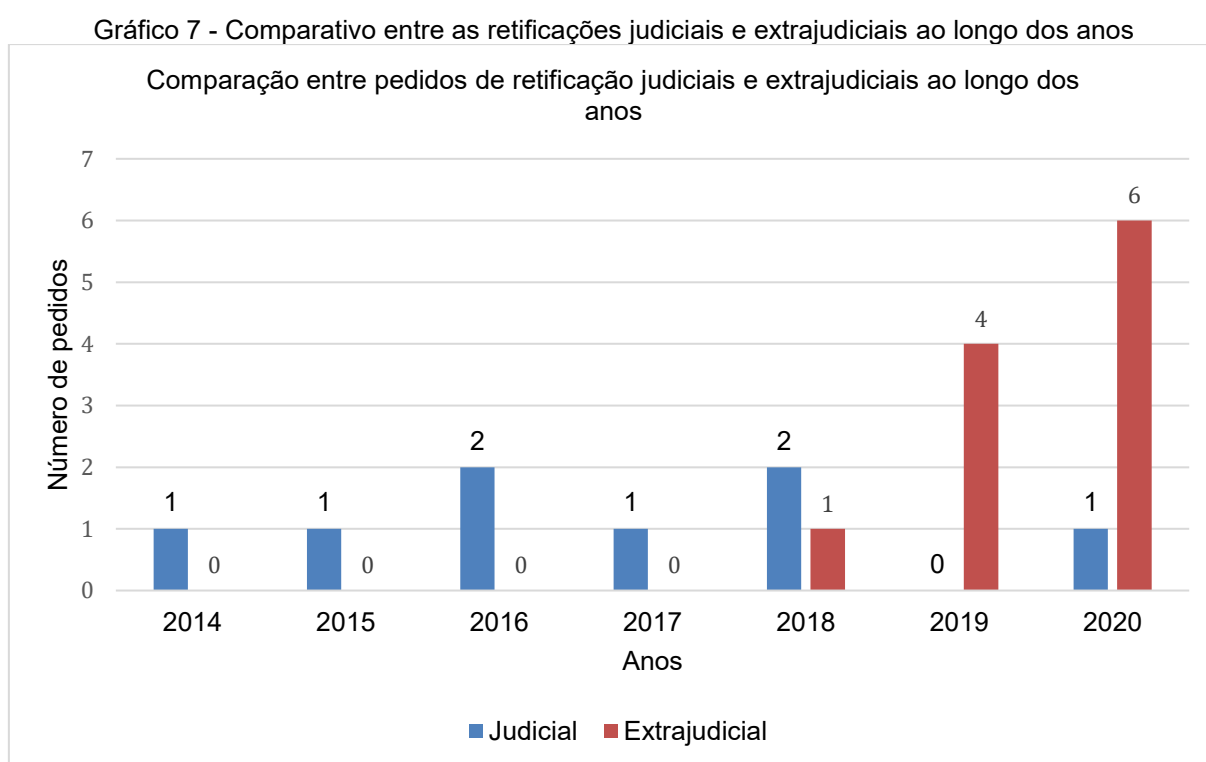
A outra pessoa colocou como resposta “Retificação de prenome foi em processo judicial via Defensoria Pública (2010 a 2016) e retificação de prenome foi pedido no cartório em (2018)”. Aqui, houve um equívoco na especificação, em análise a ficha de resposta dessa pessoa foi possível verificar que retificação do seu nome foi realizada por meio de processo judicial, contudo, a alteração do seu gênero foi por intermédio do cartório, vejamos:

Encontrei dificuldades na alteração de prenome. Levei seis anos para conseguir (2010-2016). Perdi na primeira instância no TjE-PA (2012) com a justificativa de não ter realizado a cirurgia de redesignação sexual (mesmo havendo solicitado apenas modificação de prenome, a pedido da defensora pública que, em 2010, informou-me que se eu pedisse gênero sem ter feito a cirurgia, poderia ter o pedido negado). Interpus recurso, ainda pela Defensoria Pública do Pará e, em 2016, o pedido de alteração de prenome

foi autorizado. Apenas após a decisão do STF, em 2018, foi que consegui alterar o gênero indo direto ao cartório.

Faremos uma melhor análise do discurso apresentado mais a diante, quando falarmos sobre as questões 7 e 8. No tocante a questão 5, adicionamos essa informação no gráfico como “misto”, tendo em vista que uma parte do processo ocorreu em âmbito judicial e a outra na seara extrajudicial.

Ainda, podemos correlacionar os dados dessa questão ao ano em que foram realizadas as retificações, assim, conseguiremos verificar se houve a queda no número de ações que foram propostas no Poder Judiciário. Vejamos:



Cumprе esclarecer que esse gráfico aparece 1 pedido a mais pois, foi considerado que, forme supracitado, uma das fichas apresentou a peculiaridade de ter feito a retificação de nome judicial (em 2016) e a retificação de gênero extrajudicial (em 2018). Assim, dá para se afirmar que essa pessoa usou os dois métodos de alteração.

Ressalta-se ainda, que o há um único processo judicial em 2020, entretanto, em análise a ficha verificamos o motivo de não haver sido feito extrajudicialmente, segundo a resposta subjetiva, a pessoa afirmou que “No meu caso, precisei entrar

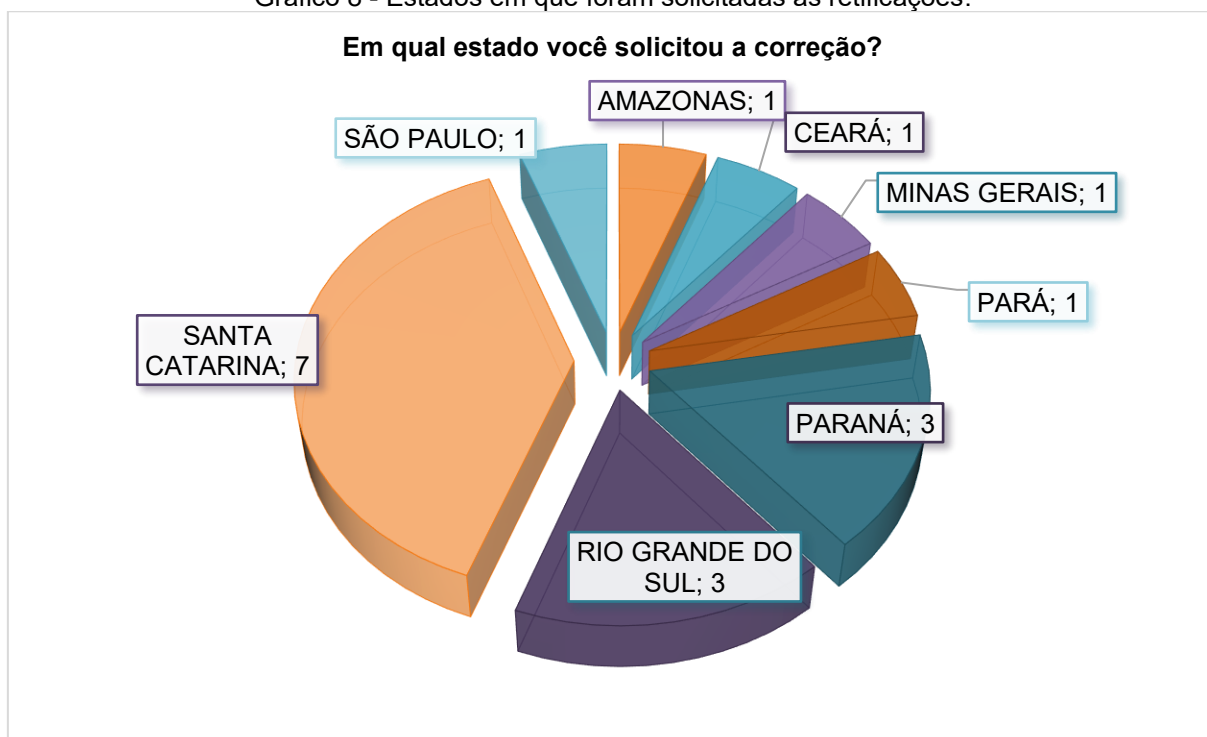
com ação judicial, pois, quero anexar o sobrenome materno”. Sendo o nome composto por prenome e sobrenome, cabe lembrar que a decisão do STF possibilitou a alteração extrajudicial apenas do prenome e do gênero, contudo, a adição ou supressão de sobrenome ainda precisa ser judicialmente.

Em atenta análise ao gráfico, podemos aferir que o reconhecimento da identidade de gênero, decidida pelo STF no dia 1º. de março de 2018, foi um marco referencial para a diminuição dos processos judicial de retificação de nome de pessoas trans, tendo a demanda sido migrada para os meios extrajudiciais, conforme já esperado.

Ainda, pode se verificar que mais pessoas passaram a buscar o seu direito a retificação (saltando 7 em 4 anos, para 11 em 2 anos), consagrando o julgamento como um ponto decisivo para levar uma melhor qualidade de vida as pessoas trans.

A pergunta número 6 buscava saber em qual Estado da Federação em que as pessoas realizaram a retificação. Isso terá um impacto decisivo quando formos analisar o custo para os cofres públicos, tendo em vista que ele difere em cada Tribunal Estadual. Aqui, obtivemos dados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e São Paulo. Vejamos:

Gráfico 8 - Estados em que foram solicitadas as retificações.



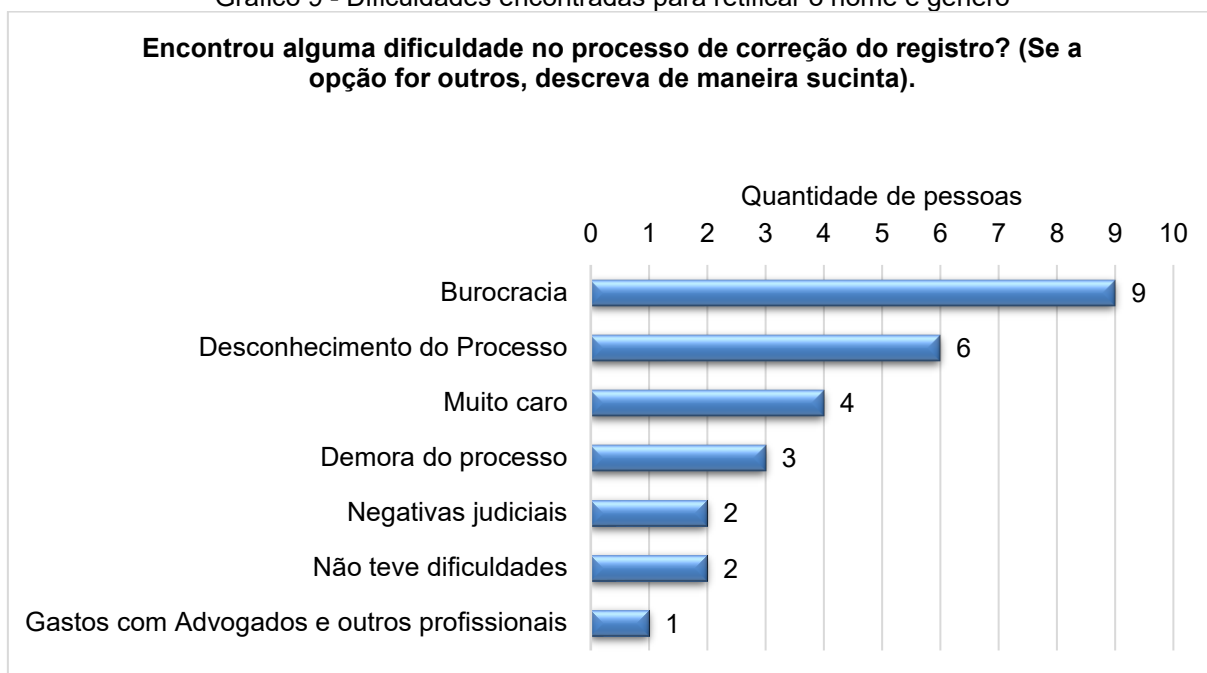
Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Na sequência, a pergunta 7 buscava compreender quais foram as principais dificuldades enfrentadas para a modificação do nome. Nessa pergunta inserimos 3 opções iniciais (Burocracia, Desconhecimento do Processo, muito caro), de modo que uma pessoa poderia selecionar mais de uma alternativa. Ainda permitimos que a pessoa que estivesse respondendo o questionário inserisse alguma outra hipótese que não tivéssemos previsto. Das 18 pessoas que responderam, apenas 5 pessoas inseriram respostas diferentes das pré-constituídas, foram elas:

1. Anos com processo, negativas de juiz, gastos altos com advogado, psicóloga, laudos, etc;
2. Encontrei dificuldades na alteração de prenome. Levei seis anos para conseguir (2010-2016). Perdi na primeira instância no TjE-PA (2012) com a justificativa de precisar ter realizado a cirurgia de redesignação sexual (mesmo havendo solicitado apenas modificação de prenome, a pedido da defensora pública que, em 2010, informou-me que se eu pedisse gênero sem ter feito a cirurgia, poderia ter o pedido negado). Interpus recurso, ainda pela Defensoria Pública do Pará e, em 2016, o pedido de alteração de prenome foi autorizado;
3. Demora de quase 3 anos e meio;
4. Não; e
5. Não tive dificuldade.

Observando essas respostas podemos agrupá-las, dividindo em novas categorias. Assim, duas pessoas não encontraram dificuldades, três pessoas consideraram o processo demorado, uma pessoa considerou gastos altos com advogados e outros profissionais e duas pessoas tiveram negativas judiciais. Unindo esses dados com os demais, podemos montar o seguinte gráfico.

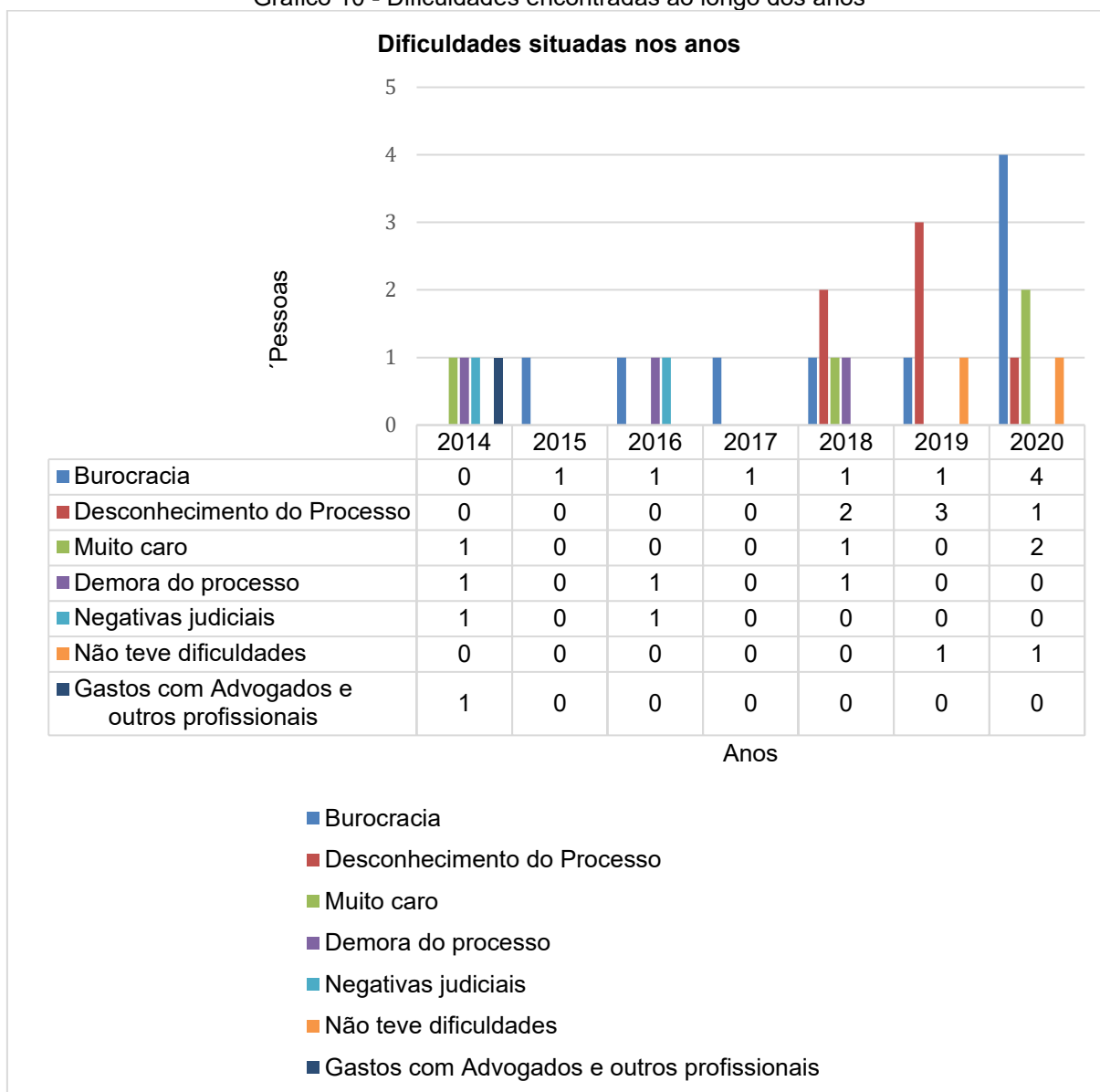
Gráfico 9 - Dificuldades encontradas para retificar o nome e gênero



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Nesse sentido, ainda podemos comparar as dificuldades encontradas com o ano em que a retificação de nome foi solicitada. Vejamos:

Gráfico 10 - Dificuldades encontradas ao longo dos anos



Fonte: Elaborado pelo Autor (2020).

Da análise do gráfico, podemos perceber que a reclamação referente a burocracia esteve presente em todos os anos. O desconhecimento do processo, surpreendentemente, surgiu apenas em 2018. Talvez o fato de que anteriormente para realizar a alteração, a parte precisava procurar um Advogado, conforme vimos no gráfico 3, após isso, a própria pessoa pode realizar a correção, contudo, não houve divulgação da informação. Assim, a pessoa possui o direito, mas não sabe como acessá-lo.

O fato de o processo ser muito caro, esteve presente antes e depois da decisão do STF. Cabe lembrar que, conforme citado nos capítulos anteriores, a

população trans é submetida a precarização, assim, geralmente, contam com salários mais baixos, de modo que o gasto com a retificação do nome social, por vezes, é considerado supérfluo e muito alto.

A demora do processo esteve presente até o ano de 2018. Em verificação as fichas, percebemos que a pessoa que afirmou ter alterado o nome em 2018 esteve com um processo judicial em curso durante 3 anos. Nesse sentido, notório como a retificação em cartório tornou mais ágil o acesso ao direito.

Outro ponto extremamente interessante é que, as pessoas que afirmaram não ter dificuldades apareceram apenas após 2018, indicando que, ainda que haja empecilhos, aponta-se uma facilitação do processo.

Os altos gastos com advogados foram indicados apenas em 2014. Cabe lembrar que, a Defensoria Pública também ingressa com ações para as pessoas trans, então esse fato pode ocorrer por isso. Entretanto, há poucos dados para confirmar essa hipótese.

Na questão 8, as respostas eram complementemente subjetivas, de modo que recebemos as seguintes:

1. Apesar de ter pessoas na família que são advogadas, consegui a minha retificação pela Defensoria Pública. No meu caso foi em Maringá PR e demorou um pouco para nós trans conseguirmos retificar em relação a da cidade próxima, Cianorte. Apesar de menor, Cianorte tinha uma equipe com um perfil mais progressista e os processos corriam com mais tranquilidade e a equipe era receptiva, em Maringá só começaram a ocorrer quando entraram novos defensores públicos. A equipe me convidou para fazer uma fala na Defensoria de Maringá, depois que fiz uma fala em Cianorte sobre a retificação de documento. Nós trans conseguimos um dia na agenda da defensoria voltado para retificação de documento, e eu montei um evento no facebook (LINK REMOVIDO PARA PRESERVAR O SIGILO). Nesse evento organizei as informações que tive na defensoria, divulguei em flyers nos postos de saúde que as trans pegam preservativos e falei com algumas pessoas trans influentes da cidade (cafetina, militantes, pesquisadores). Infelizmente, a procura nesse dia não foi grande mas com o boca a boca, e as pessoas conseguindo retificar, através da defensoria vai ficando mais

tranquilo. O meu em específico, entrei com o processo em 2017 e consegui minha certidão no final de 2018, foi pela defensoria por que até então não havia esse caminho pelo cartório.

2. Tive a sorte do promotor henrique lemongi entrar em férias. Logo o seu retorno ele barrou outros nomes.

3. Estou muito feliz com Minha retificação

4. Está tudo certo

5. Precisei de laudo médico e psicológico

6. Gostaria de fazer uma observação sobre o questionário. A utilização das palavras "alteração, troca e/ou mudança" de nome sempre tiveram um impacto negativo na conquista do direito de termos nossa identidade reconhecida pelo nosso nome em documentos. Elas dão a entender que estamos fazendo algo errado, ilegal. Pois alterar, trocar ou mudar qualquer dado num documento é errado e visto como crime. Tendo em vista que o termo correto é retificar, que diz respeito à "corrigir" um documento. É sempre bom que utilizemos os termos corretos para não cairmos no erro de fomentar os pensamentos negativos que as pessoas têm em relação à comunidade trans. =)

7. Apenas após a decisão do STF, em 2018, foi que consegui alterar o gênero indo direto ao cartório.

8. Acredito que tudo foi perguntado

9. Fiquei muito realizada, chorava e ria sozinha na rua!! É algo sem explicação. Só gratidão 🙏

10. Nenhuma

11. No meu caso, precisei entrar com ação judicial, pois, quero anexar o sobrenome materno.

12. Foi feito por um mutirão em um núcleo de Direito de uma universidade particular.

13. Nada a acrescentar

14. Tive excelente atendimento no cartorio, inclusive atendimento via e-mail e abono dos custos.

15. Não

16. nada

Os relatos são diversos, mas corroboram com toda a fundamentação da presente pesquisa.

O primeiro relato demonstra a dificuldade encontrada e a importância do atendimento da Defensoria Pública. Nesse sentido, a pessoa precisou sair da cidade em que residia para ir em outra em que o perfil dos operadores do direito era “mais progressista, os processos corriam com mais tranquilidade e a equipe era receptiva”. Ainda, notório que falta de auxílio do governo com informações prejudica o acesso ao direito. Assim, a própria população trans desempenhou esse papel de divulgação, realizando um mutirão para apresentar as informações necessárias a retificação.

Nesse sentido, verificamos que os relatos 2 e 7, bem como afirmado na segunda resposta da questão 7, em que há a reclamação referente a morosidade do judiciário, com as negativas ao provimento do seu pedido. Ou seja, os relatos vão ao encontro de todo o formulado nos capítulos I e II, pois verifica-se que as pessoa tiveram seu direito negado, encontrando inúmeros empecilhos para sua retificação, em especial ao relato da questão 7, pois, notório que, ainda que tenha tido o deferimento do pedido para alteração do nome, não conseguiu alterar o seu gênero, tendo acesso a esse direito apenas no ano de 2018, oito anos após postular junto ao judiciário.

Imprescindível ligar isso aos relatos 3 e 9, que demonstram como a retificação traz uma realização pessoal, reafirmando a importância do acesso a esse direito e como ele é uma ferramenta importantíssima para a dignidade das pessoas trans, inclusive conforme narrado pela resposta 6, que estava preocupada com a estigmatização do termo “alteração”. Essa resposta nos fez readequar como as questões eram apresentadas no questionário, sempre com grande preocupação ao bem estar da comunidade.

As respostas 1 e 14 dão importantes indicativos de como a comunidade esteve se organizado para conseguir fazer valer o seu direito, principalmente com a divulgação de informações e busca de meios mais econômicos para reduzir o custo da retificação. Assim, os Núcleos de Prática Jurídica e a Defensoria Pública são importantes instrumentos para a promoção do direito. Além disso, o custo é um grande dos maiores obstáculos enfrentados, conforme podemos verificar pelo gráfico 9, desse

modo, como trata a resposta 14, o abono de custas é outro ponto importante a ser pensado, até mesmo em uma futura legislação.

Ainda, em que pese não ser uma pergunta, a página final da pesquisa contava com um campo para que as pessoas pudessem deixar dúvidas ou sugestões. Essa página era apresentada para todas as pessoas que respondessem o questionário, até mesmo para as pessoas que não realizaram a retificação.

Como informado, em que pese não ser uma questão, é muito interessante verificar os relatos apresentados, vejamos:

1. Na verdade não possuo dúvidas, não me assumi pra ninguém além da minha namorada, processo difícil de aceitação própria também, andando aos poucos pra conseguir um dia a liberdade no próprio corpo.
2. Não sei pra aonde começar
3. Não sei pra onde começar (Email ocultado para manter a privacidade)

O primeiro comentário apresenta como a autoaceitação é difícil para a comunidade trans, estando em exata consonância com toda a pesquisa teórica realizada.

Referente aos outros dois comentários, é possível verificar como o desconhecimento do processo é ainda um dos maiores empecilhos para que a comunidade trans possa usufruir do seu direito. Para nós, que estudamos o Direito, pode parecer simples a informação, porém é importante lembrar que a população trans é submetida a uma condição de precarização (BUTLER 2018), e consequente dificuldade de inserção no ensino tradicional (ZUCCHI, 2019).

Assim, esse obstáculo também deve ser ponderado em caso de uma futura legislação.

4.1 REFLEXÕES ACERCA DOS DADOS COLETADOS

Conforme podemos verificar, as pesquisa bibliográfica, apresentada nos capítulos I e II, refletem os dados coletados na presente pesquisa. A retificação em cartório apresentou uma grande facilitação para as pessoas trans, embora ainda haja empecilhos, como a burocracia e o custo do procedimento.

Interessante também verificar como a decisão acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente quanto ao voto do Ministro Edson Fachin, colaborou para que, hoje, o procedimento possa ser realizado administrativamente.

Em divergência ao voto do Relator Marco Aurélio, que entendia que o procedimento só poderia ser realizado por meio de processo de jurisdição voluntária, foi através do voto do Ministro Fachin que se levantou a possibilidade da alteração extrajudicial.

Ainda, o voto do Relator exigia que fosse necessário o preenchimento dos requisitos determinados pela Resolução do CFM, de modo que seria necessário a apresentação de laudos psicológicos para “reconhece” a transexualidade.

Nesse sentido, podemos afirmar que o voto do Ministro Fachin foi assertivo ao acolher o pedido para a retificação em Cartório, pela própria pessoa, sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos, pois atendeu de melhor forma o direito ao autorreconhecimento e a Dignidade da Pessoa Humana.

Isso pois, caso prevalecesse o voto do Relator, os processos permaneceriam no Poder Judiciário, com uma espera durante anos para o provimento judicial, que poderia, ainda, ser negativo, ou obstaculizado por agentes retrógrados.

O procedimento extrajudicial facilitou o acesso ao direito, ainda que não pleno, pois, conforme vimos, é necessário maiores ações de divulgação sobre como proceder para realizar a retificação, diminuição dos custos. Do mesmo modo é importante que o direito seja consagrado por meio de Lei, haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial, de modo que é precário e pode ser entendido como um direito de “consolação”.

4.2 DADOS REFERENTES AO PREÇO MÉDIO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Para verificarmos os efeitos que o Provimento 73/2018 gerou aos cofres públicos precisamos, também, saber quanto custa a uma Ação Judicial para o Estado. É uma tarefa difícil precisar o custo médio das ações judiciais, tendo em vista que há inúmeras variáveis envolvidas.

Nesse sentido, o Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça Brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) elaborou uma ampla pesquisa no ano de 2014, referente ao período de 2010 até 2013, que considerou

mais de 200 variáveis para auferir uma estimativa de valor médio por ação judicial em cada Tribunal de Justiça dos Estados da federação.

Através de coletas de dados do site Justiça em Números, foi produzido um estudo capaz de gerar um Índice de Desempenho da Justiça, que apresentou como resultado, para os Tribunais de Justiça Estaduais (os quais são responsáveis por julgar os pedidos de retificação de nome), os seguintes valores para o custo médio de cada ação judicial no ano de 2013:

Tabela 1 - Valor de cada ação nos Estados da Federação

ESTADO	CUSTO MÉDIO DO PROCESSO EM 2013
ACRE	R\$ 1.689,83
ALAGOAS	R\$ 1.696,47
AMAZONAS	R\$ 1.658,36
AMAPÁ	R\$ 1.731,71
BAHIA	R\$ 2.967,12
CEARÁ	R\$ 2.227,18
DISTRITO FEDERAL	R\$ 3.868,97
ESPÍRITO SANTO	R\$ 2.180,61
GOIÁS	R\$ 1.480,75
MARANHÃO	R\$ 3.281,13
MINAS GERAIS	R\$ 2.196,81
MATO GROSSO DO SUL	R\$ 1.834,21
MATO GROSSO	R\$ 2.494,77
PARÁ	R\$ 2.021,13
PARAÍBA	R\$ 1.654,01
PERNAMBUCO	R\$ 1.454,46
PIAUÍ	R\$ 4.054,15
PARANÁ	R\$ 1.185,10
RIO DE JANEIRO	R\$ 1.464,79
RIO GRANDE DO NORTE	R\$ 2.833,08
RONDÔNIA	R\$ 1.920,10

RORAIMA	R\$ 3.578,78
RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.243,23
SANTA CATARINA	R\$ 1.539,11
SERGIPE	R\$ 1.106,98
SÃO PAULO	R\$ 1.707,45
TOCANTINS	R\$ 2.347,79

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Tendo em vista que não houve mais pesquisas nesse sentido, usaremos esses valores como referência, de modo que realizaremos a atualização monetária, com base no IGP-M – ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO- tendo em vista que esse Índice mede a inflação dos serviços para o consumidor final. Por analogia temos que o contribuinte é também consumidor final dos “serviços” prestados pelo Estado (Importante ressaltar que esse Índice também é o utilizado para o reajuste de tarifas públicas).

Assim, atualizamos o valor com base na data aproximada de publicação da pesquisa realizada pelo IDP, qual seja 01 dezembro de 2014, e data final de 01 de dezembro dos anos de 2014 até 2019, e no ano de 2020 em 1 de novembro, posto que, como visto no tópico anterior, a primeira alteração registrada na pesquisa foi em 2014. O cálculo foi *pro-rata die* (inflação por dia).

Do mesmo modo iremos realizar a atualização apenas dos estados que apareceram na resposta da pergunta nº 6 do Questionário, quais sejam: Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e São Paulo.

Por certo deve ser ter em mente que os valores atualizados são uma ficção, isso pois, como não houveram mais pesquisas para elaboração do Índice de Desempenho da Justiça, precisávamos atualizar a base do valor, desse modo, há de se saber que os valores podem ter modificado ao longo do tempo, fazendo com que, atualmente sejam menores ou maiores. Assim, nossa pesquisa leva em conta apenas os valores de 2013 atualizados por outro Índice eleito, para corresponder ao poder de compra atual do contribuinte.

Assim montamos a seguinte tabela:

Tabela 2 - Valor atualizado pelo IGP-M

Estado/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
------------	------	------	------	------	------	------	------

CE							R\$ 3.600,27
MG			R\$ 2.605,14				
PA			R\$ 2.396,81				
PR	R\$ 1.185,10					R\$ 1.588,99	R\$ 1.915,73
RS				R\$ 1.461,38			R\$ 4.019,40
SC		R\$ 1.703,60			R\$ 1.984,56	R\$ 6.190,95	R\$ 4.976,00
SP					R\$ 2.201,62		

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Assim, somando todos os valores obtidos, temos que, entre os anos de 2014 e 2020, caso todas as retificações tivessem sido realizadas pela via judicial, e considerando os valores corrigidos monetariamente do estudo realizado pelo IDP, o haveria um gasto de R\$ 38.510,32.

Esse valor, à primeira vista, pode parecer baixo, tendo em vista a capacidade econômica do Estado, contudo, importante lembrar que trabalhamos com hipótese apenas de 18 ações. Nesse sentido, notório que diversas outras demandas devem ter sido realizadas nesse período, o que aumentaria em muito esse valor.

Podemos ainda verificar quantas ações foram realizadas por cartório e quantas foram por via judicial, segundo os dados obtidos na pesquisa:

Tabela 4 (“J” corresponde a ações judiciais e “C” a pedidos no Cartório).

Tabela 5 - Retificações judiciais e extrajudiciais por Estado e por ano.

Estado/ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
AM							1C
CE							1C
MG			1J				
PA			1J				
PR	1J					1C	1J
RS				1J			2C
SC		1J			1J	3C	2C

SP					1J		
----	--	--	--	--	----	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Assim, podemos subtrair do valor R\$ 38.510,32 as retificações que foram realizadas diretamente via cartório (R\$ 23.056,38), de modo que obteremos o valor de R\$ 15.453,94, ou seja, uma economia de 59,9%!

Dessa forma, podemos aferir que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, bem como a edição do Provimento 73/2018, que possibilitaram a retificação do nome das pessoas trans pela via extrajudicial resultou, além de uma facilitação do acesso ao direito, melhorando a qualidade de vida das pessoas trans, em uma economia para os cofres públicos.

Cumpramos destacar que o direito a retificação de nome é de cunho meramente declaratório, o que possibilita ele ser realizado através de cartórios, assim como outros direitos, a exemplo de inventários e casamentos. Desse modo, a análise econômica aqui realizada pauta-se na premissa de que esses direitos podem ser feitos por via extrajudicial. Dessa forma, para outras espécies de tutela, essa aferição possivelmente não apresentaria o mesmo resultado. O que se busca, com essa demonstração é afirmar que, se os direitos forem bem planejados, pode gerar economia, mas os direitos que buscam dar aplicabilidade a dignidade humana devem ser reconhecidos, mesmo que gerem custos.

A pesquisa, então, pode confirmar a nossa hipótese inicial de que a tutela de direitos para as minorias nem sempre acarreta gastos para o Estado, de modo que, se bem planejados, podem ocasionar, inclusive, na diminuição de custos ao erário, não se justificando a morosidade do Poder Legislativo sob o viés econômico.

5. CONCLUSÃO

Inicialmente devemos destacar que com esse trabalho pudemos perceber como a estrutura social brasileira é construída sob um sistema de exploração, onde o gênero dominante permeia as instituições do Estado, usando-as como forma de manutenção do *status quo*. O papel do direito, nesse contexto, é dar legitimidade para que as estruturas de exploração sejam mantidas. Assim, se de um lado temos os homens heterossexuais, cisgêneros, brancos, que controlam as instituições públicas, de outro temos às minorias (negros, dissidentes de gênero, LGBT's, transgêneros, mulheres, indígenas, entre outros), que são invisibilizados.

Dessa forma, quanto mais características de minoria um corpo intersecciona, maior vai ser sua vulnerabilidade social. Os dados apresentados nos mostram que a população trans, principalmente aquelas que são negras, jovens e expressam o gênero feminino, são mais vulneráveis a violências. Entretanto, nossa democracia “representativa” não representa esses corpos, muito pelo contrário, é omissa e, por vezes, age ativamente para manter eles sejam expostos à precarização.

Contudo, esses corpos vêm se unindo e procurando formas de se fazer mostrar, rompendo as estruturas e forçando as instituições ao seu reconhecimento. Em que pese uma lenta e árdua caminhada, alguns direitos vêm sendo reconhecidos.

Apesar de podermos criticá-los e afirmar que se tratam de verdadeiros direitos de consolação, pois são direitos reconhecidos muitas vezes para apaziguar os ânimos sociais, o fato é que, trazem consigo uma facilitação significativa na vida das minorias, e, se bem planejados, podem trazer benefícios econômicos para o próprio Estado.

Nosso caso paradigma, qual seja, a retificação de nome das pessoas trans, é uma prova disso. O reconhecimento desse direito, que não veio da “Casa do Povo”, mas sim do Poder Judiciário, conforme os dados coletados, demonstra como a facilitação do acesso a retificação de nome é capaz de trazer melhorias para a saúde psicológica dessa população. Podemos dizer também que foi um passo no rumo do reconhecimento da Dignidade dessas pessoas.

No entanto, há muito ainda a se fazer. Primeiro, como dito, esse direito de consolação é precário, sendo reconhecido por meio de precedente judicial, o que não é o ideal para a consagração e consolidação de um direito, diga-se de passagem, que deveria a muito ter sido declarado, pois a Dignidade da Pessoa Humana é um

fundamento da República Brasileira, devendo ser um projeto de Estado, e não de Governo.

Do panorama anterior à 2018 para o posterior a esse ano, denota-se uma maior busca pelo acesso ao direito, expondo também os principais problemas. Se antes a demora do processo, as negativas judiciais e o custo com os profissionais do direito apareciam com frequência, agora a burocracia, o custo e a falta de divulgação da informação são preponderantes. Nesse sentido, a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica desempenham um importante papel, pois são meios de auxílio para as pessoas mais vulneráveis conseguirem gozar de seus direitos. Reconhece-se ainda que, ao contrário do senso comum, nem sempre a concessão de direitos acarreta gastos para o Estado, sendo que, inclusive, podem ocasionar a economia de recursos públicos, para serem aplicados em outras áreas.

Ainda, podemos extrair do presente trabalho a árdua caminhada para a conquista de direitos enfrentada pela população LGBTQIA+, em especial a das pessoas trans, que, podemos auferir que tende a ser a mais oprimida dentro da própria comunidade. Usando o aparato estatal, os agentes heterocisgêneros impõem a essa população sua visão de mundo, de modo que, quem resiste, é induzido a uma condição de vida precária, sendo negado a própria Dignidade Humana e a busca pela felicidade.

Assim, nossa pesquisa pode demonstrar que, confirmando a hipótese inicial, a morosidade do Poder Legislativo, no caso da retificação de nome das pessoas trans, não encontra supedâneo no suposto critério econômico, mas sim, se pode auferir ser ocasionada por agentes reguladores da agenda pública, que buscam manter uma estrutura de opressão baseada em exploração de alguns corpos e concessão de privilégios a outros, ao custo da vida, saúde e sangue dos corpos dissidentes.

Muito além disso, a forma como o Estado age para com as minorias, principalmente no tocante as pessoas trans, é inaceitável. A morosidade acarreta diversas dificuldades a existência desses corpos.

A omissão estatal (por vezes a conduta ativa) empurra esses corpos para condições desumanas de vida, até mesmo para a morte. Nesse sentido, ainda que por vezes alguns governos apresentem-se mais abertos ao diálogo concedendo diretos de consolação, o que, por si, já se mostra completamente inadmissível, beira

ao absurdo que governos ultraconservadores atuem ativamente, através de legislações, para oprimir os corpos dissidentes.

Como já afirmado, o direito a Dignidade da Pessoa Humana é um fundamento da República, sendo, portanto, projeto de Estado, não podendo ser suprimido pela vontade de agentes retrógrados.

Dessa forma, urge a necessidade de voltar nossos olhos para as minorias, unindo-nos para preservar os poucos direitos que temos, e avançar, cada vez mais, em busca da igualdade e do direito a uma vida digna, longa e feliz, pois é dever do Estado prover, não sendo mera recomendação constitucional.

Portanto, podemos concluir que corpos e subjetividades diferentes da norma social pré-estabelecida existem, resistem e vão continuar lutando por seu devido reconhecimento, honrando aqueles que vieram antes e preparando o caminho para aqueles que virão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTRA. **Projeto eu existo: Alteração de nome das pessoas trans**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. **SINHÔ DOUTÔ, SOU A ELISÂNGELA, ME CHAME POR ESTE NOME, POR FAVÔ: RELATO SOBRE O TRATAMENTO DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS PROCESSOS CRIMINAIS E NO SISTEMA PRISIONAL DE SANTA CATARINA**. Anais do Xiii Congresso Direito Ufsc, Florianópolis, v. 1, n. 13, p. 274-305, 18 maio 2018. Anual. Disponível em: <http://www.congressodireitoufsc.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Anais-do-XIII-Congresso-Direito-UFSC.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Reflexões sobre igualdade de gênero a partir de uma perspectiva antidiscriminatória**. In MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro Marques; DEZEM, Renata Mota Maciel. A constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. No prelo, 2020.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. 80 p.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. 80 p.

BRUNA BENEVIDES (Rio de Janeiro). Secretária de Articulação Política da Antra (org.). **ASSASSINATOS CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2020: BOLETIM 05/2020**. 5. ed. Rio de Janeiro: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros** 2018. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BUTLER, Judith. A performatividade de gênero e do político. [Entrevista concedida a] Carla Rodrigues. **Cult**, São Paulo, 14 set. 2015. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/performatividade-de-genero-e-do-politico/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BUTLER, Judith **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia / Judith Butler; tradução Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, J. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 42, p. 249-274, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645122>. Acesso em: 18 nov. 2020..

CARDOSO JUNIOR, Hélio Rebello. Para que serve uma subjetividade? Foucault, tempo e corpo. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, [s.l.], v. 18, n. 3, p. 343-349, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-79722005000300008>.

COIMBRA, Cecilia Maria Bouças. Neoliberalismo e direitos humanos. In: AMARANTE, P., org. *Ensaio: subjetividade, saúde mental, sociedade* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Loucura & Civilização collection, pp. 257-265. ISBN 978-85-7541-319-7. <http://books.scielo.org>.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

HESSEN, Joannes. **Teoria do Conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução de João Virgílio Gallerani.

IRINEU, Bruna Andrade. Exercendo a “crítica lesbofática” às demandas por uma “cidadania LGBT” no contexto brasileiro (2003-2016). **Revista Periódicus**, [S.L.], v. 1, n. 7, p. 78-101, 18 maio 2017. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i7.22274>.

ISABEL ROCHA DE SIQUEIRA (Rio de Janeiro) (org.). **Metodologia e relações internacionais**: debates contemporâneos: vol. ii. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2019. 129 p

JARAGUÁ DO SUL. Lei Ordinária nº 7595, de 23 de março de 2018. Dispõe sobre a proibição de lecionamento de qualquer temática relacionada a ideologia de gênero no âmbito educacional no Município de Jaraguá do Sul e traz outras considerações. Jaraguá do Sul, 29 mar. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/jaragua-do-sul/lei-ordinaria/2018/760/7595/lei-ordinaria-n-7595-2018-dispoe-sobre-a-proibicao-de-lecionamento-de-qualquer-tematica-relacionada-a-ideologia-de-genero-no-ambito-educacional-no-municipio-de-jaragua-do-sul-e-traz-outras-consideracoes?q=genero>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979. Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências. Florianópolis, 09 nov. 1979. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1979/5624_1979_Lei.html. Acesso em: 19 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Resolução nº 2, de 20 de março de 2013. Disciplina a competência e a instalação da Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa, da comarca da Capital, unidade de divisão judiciária criada pela Lei Complementar n.

426, de 16 de dezembro de 2008; redefine a competência da 1ª e 2ª Varas da Família e Órfãos da comarca da Capital; acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Resolução n. 16/2012-TJ, de 17 de outubro de 2012; e dá outras providências. Florianópolis, 22 mar. 2013. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1787&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 19 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Resolução nº 32, de 14 de dezembro de 2017. Transforma a Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências da comarca da Capital em Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas e redefine sua competência, redefine a competência das varas da comarca da Capital para o processamento de cartas precatórias e cartas de ordem, redefine a competência das varas da família da comarca da Capital, das varas cíveis da comarca de Biguaçu, de Palhoça e de São José, e da 1ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz, e dá outras providências. Florianópolis, 18 dez. 2017. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166976&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MARX, Karl. **Crítica ao programa de Gotha**. 1999. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/gotha.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MINAYO, M C de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: HUCITEC-ABRASCO, 1992.

OLIVEIRA, João Manuel de. **Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de “consolação”**. Psicologia & Sociedade. Universidade do Porto, Porto, Portugal (2013). p. 68-78.

OLIVEIRA, João Manuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador: Devires, 2017. 124 p.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SILVA, Lucas Guerra da. O CÍSGÊNERO CONTROLADOR DE ACESSO DAS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DO ESTADO. In: MARIA APARECIDA LUCCA CAOVILLA (Rio Grande do Sul) (org.). **Pluralismo Jurídico, Constitucionalismo Latino-Americano, Buen Vivir e os Direitos da Natureza**: iii congresso internacional. São Leopoldo: Karywa, 2018. p. 113-127. Disponível em: <https://lucasguerrapsi.blogspot.com/2018/11/o-cisgenero-controlador-de-acesso-das.html>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SCHEIM, Ayden I; PEREZ-BRUMER, Amaya G; BAUER, Greta R. Gender-concordant identity documents and mental health among transgender adults in the USA: a cross-sectional study. **The Lancet Public Health**, [s.l.], v. 5, n. 4, p. 196-203, abr. 2020. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s2468-2667\(20\)30032-3](http://dx.doi.org/10.1016/s2468-2667(20)30032-3).

TJSC, Conflito de competência n. 0000904-84.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2017. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521877194/conflito-de-competencia-cc-9048420178240000-capital-0000904-8420178240000>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ZUCCHI, Eliana Miura; BARROS, Claudia Renata dos Santos; REDOSCHI, Bruna Robba Lara; DEUS, Luiz Fabio Alves de; VERAS, Maria Amélia de Sousa Mascena. Bem-estar psicológico entre travestis e mulheres transexuais no Estado de São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [s.l.], v. 35, n. 3, p. 1-12, mar. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00064618>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311x00064618>. Acesso em: 04 jun. 2020.

APÊNDICES A – Relatório da ação direta de inconstitucionalidade Nº 4.275

A Procuradoria Geral da República propôs, no ano de 2009, Ação Direta de Inconstitucionalidade visando dar interpretação conforme a Constituição do Art. 58 da Lei 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais, que assim desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Os argumentos utilizados foram que a transexualidade pode ser abordada por dois vieses não excludentes entre si, um referente ao conceito biomédico e outro referente ao conceito social.

A abordagem biomédica definia como distúrbio de identidade de gênero, estando presente, inclusive no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV, Tabela 21.3-1).

Já a abordagem social está fundada no direito a autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

Assim, fundamentou sua tese nos seguintes artigos da Constituição Federal:

- 1º, inciso III (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana);
- 5º, caput (Princípios da Igualdade e Liberdade);
- 3º, inciso IV (Vedação de discriminações odiosas); e
- 5º, inciso X (Princípio da Privacidade).

Ademais, baseou-se também no art. 58 da lei 6.015/73, a qual foi alterada pela Lei 9.708/98, permitindo a substituição do nome registral por apelidos públicos notórios.

Esclareceu também que a legislação alemã assegurava duas hipóteses de alteração do nome, uma para aqueles que realizaram a cirurgia de transgenerização e outra àqueles que não realizaram, sendo que esse entendimento foi abarcado pela jurisprudência pátria.

Asseverou ainda que não é a cirurgia que concede ao indivíduo a condição de transexual, sendo essa apenas mais uma etapa para a afirmação de sua identidade.

Requereu a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei 6.015/73*, para reconhecer aos transexuais, que assim o desejassem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, observados, quanto àqueles que optarem pela não realização da cirurgia, os requisitos de: Idade superior a 18 anos, encontrar-se pelo menos há 3 anos sob convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e atestado por especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Como pedidos subsidiários postulou pelo reconhecimento da lesão a preceito fundamental, o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão, vez que havia mora na edição de norma que seja indispensável para a viabilização da incidência de preceitos constitucionais carecedores de aplicabilidade imediata, embora afirmou que o direito anterior era de aplicação direta e imediata.

Segundo o relatório, o Presidente da República se manifestou afirmando que o Poder Executivo tutelou o direito dos transexuais mediante a instituição, no Sistema Único de Saúde, de processo transexualizador. Defendeu a possibilidade da retificação do registro civil postulada pela Procuradoria Geral da República, desde que não implicasse na eliminação da averbação originária com o gênero e prenome anterior.

A Câmara dos Deputados não apresentou informações.

O Senado Federal alegou que promovia de forma eficiente os direitos fundamentais dos transexuais, assegurando a realização da cirurgia de transgenitalização, contudo, se manifestou contra a modificação do assentamento do

registro de nascimento sem a submissão ao referido procedimento, alegando que o registro público deve corresponder à realidade fática. Do mesmo modo, afirmou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

A Advocacia-Geral da União requereu a inadmissibilidade da ação direta, afirmando, preliminarmente, que o art. 58 da lei em comento não regia a situação relativa à mudança de registro do transexual, de modo que não comportaria a interpretação buscada pela Procuradoria Geral da União.

No mérito pugnou pela parcial procedência do pedido, argumentando que a condição de transexual, ao revelar a necessidade de alteração do quanto averbado em relação ao nome e ao gênero, independe da realização de cirurgia de transgenitalização. Ressalvou a necessidade de manter registrado o estado anterior, afirmando que o desaparecimento do sujeito pregresso inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem assim a persecução penal.

Pelo Procurador-Geral da República foi reafirmado o pedido de procedência do feito pelos argumentos da exordial.

Foram intervenientes o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual - GADVS; a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; o Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Trans; O Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos - CLAM; O Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS; bem como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi indeferido o pedido para atuar como interveniente formulado por Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual e por Igualdade - Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul.

VOTO DO RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

Afirmou que, embora curto, o texto do art. 58 da Lei nº 6.015/73 possibilita a técnica de interpretação conforme a Constituição, vez que vinha sendo utilizado por Magistrados para afastar o direito a mudança de nome por transexuais.

Delimitou a controvérsia em definir se, ante a norma, é possível a modificação de prenome e gênero de transexual no registro civil, independentemente da realização

de cirurgia de transgenitalização, fixado a interpretação do supracitado artigo conforme a constituição.

Afirmou que a transexualidade não era o mesmo que homossexualidade e também não alcançava aos travestis, pois nesse último grupo não há a repulsa pela genitália do sexo biológico. Citou a doutrinadora Maria Berenice Dias.

Esclareceu que é ilegítimo recusar a alteração de nome das pessoas trans, bem como é necessário que a coletividade atente-se para a insuficiência de critérios morfológicos para a afirmação da identidade de gênero, considerada como a dignidade da pessoa humana.

Esclareceu que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito inviabilizar a escolha de alguém do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.

Ponderou que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano em buscar a integridade e apresentar-se para a sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. Assim, citou o estudo conduzido pelas professoras Liliana Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho.

Ponderou que surge, referente a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. Assim, alegou que é dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem “admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa”. Afirmou que cabe a cada um trilhar seu caminho, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir.

Assim, esclareceu que é medida que se impõem a permissão para a mudança do registro civil, independente da cirurgia de transgenitalização.

Nesse sentido consignou que a autorização da mudança de registro é justificada pelo sofrimento causado pelo sentimento de disforia, que aparece com ou sem a cirurgia. É impossível impor essa mutilação as pessoas que buscam somente ter assegurada sua dignidade.

Ressalvou, entretanto, que, ainda que o critério morfológico mereça ser mitigado, é importante para a identificação dos indivíduos em sociedade. Disse que, nos casos que não seja realizada a cirurgia de transgenitalização, deve-se haver a verificação da transexualidade baseada em critérios técnicos. Citou a Resolução nº 1.955 de setembro de 2010¹⁰ do Conselho Federal de Medicina, que determina os critérios para reconhecimento da disforia de gênero.

Assim, afirmou que as condições da resolução deveriam ser aplicadas no que coubessem a modificação do registro civil. Assim, consignou no seu voto que:

A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução no 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Vale notar que esses pressupostos devem ser aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, observados os artigos 98 e 99 da Lei no 6.015/1973.

Quanto a publicidade, alegou que, por tratar-se da mesma pessoa, não poderia ser criado um novo registro, mas sim averbado naquele já existente, contudo, a averbação deveria ser sigilosa, e seu acesso só poderia se dar por meio de via judicial em procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser demonstrado o justo interesse do requerente.

Assim, julgou parcialmente procedente o pedido, assentando como interpretação conforme a constituição do art. 58 da Lei nº 6.015/1973, reconhecendo a possibilidade de alteração do nome e gênero no registro civil, com as ressalvas supracitadas. Por consequência, julgou inconstitucional a interpretação que considerava necessária a cirurgia transgenitalização para ter-se a modificação, tanto para alterar o nome, quanto para alterar o sexo.

VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

O Ministro Alexandre de Moraes apresentou relatório e delimitou a controvérsia em saber se é possível dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito dos

¹⁰ Vide página 16.

transexuais à substituição do prenome e do gênero nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Como primeiro ponto buscou verificar quanto a necessidade de cirurgia para as alterações postuladas.

Nesse sentido, reconheceu que embora a Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, enumere como requisito para o reconhecimento da condição de transexual o “desejo expresso de eliminar os genitais” do sexo original, com vistas a adquirir as características do sexo oposto, a tendência atual dos ordenamentos jurídicos, para fins de direito comparado, é no sentido de dispensar a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

O Ministro ressaltou a distinção entre “sexo” e “gênero”, de modo que consignou que a conformação física é apenas uma das características definidoras do gênero. Desse modo, impor uma cirurgia que resulta em riscos e custos não se mostra razoável.

Nesse sentido, trouxe um histórico de direito comparado, demonstrando que a tendência internacional era para a não obrigatoriedade da exigência da cirurgia de transgenitalização. Assim sendo, entendeu que esse pleito merecia ser atendido.

No entanto, referente ao pedido para supressão completa da menção do sexo biológico do indivíduo, entendeu que violaria os princípios da “autenticidade, segurança e eficácia” dos registros públicos, bem como poderia ferir eventuais direitos de terceiros.

Contudo, pontuou que a alteração deveria manter-se sigilosa, e que o acesso fosse possível mediante a ordem judicial ou pelo próprio interessado. Para esse entendimento baseou-se também no direito comparado.

Ainda, informou que considera que essa compreensão deveria ser estendida também aos transgêneros de modo geral, e não apenas aos transexuais, pois toda a fundamentação é também cabível a eles.

Dessa maneira, julgou procedente a ação, mediante as ressalvas pontuadas.

VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

O Ministro fez menção a Opinião Consultiva 24/17 sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo”, pois nesse

documento foram definidas obrigações estatais em relação a mudança de nome e à identidade de gênero, entre outros pontos. Desse modo, consignou a necessidade de se dar interpretação adequada a constituição, também deve-se compatibilizar a interpretação segundo o Pacto de São José da Costa Rica.

Afastou a preliminar arguida pela Advocacia -Geral da União.

No mérito, considerou procedente a ação, pois a interpretação deve ocorrer segundo o art. 5º da Constituição Federal, bem como do § 2º do mesmo dispositivo.

Afirmou que os "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto".

Ainda em que pese o artigo constitucional versar "homens e mulheres", não se pode ignorar as mais variadas obrigações que o Brasil se vinculou internacionalmente, sendo que tal obrigação surge pelo art.5, §2 da Carta Magna.

Nesse sentido, citou os arts.2º, 1 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como o art.1º do Pacto de São José da Costa Rica.

Mencionou o dispositivo da Convenção Americana, que é expressa ao abarcar os transtêneros, bem como trouxe à baila a Introdução aos Princípios de Yogyakarta e, além dos demais tratados, citou também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Assim esclareceu que o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, bem como deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada, conforme os direitos, apresentados nos arts. 18 (ao nome); art. 3º (ao reconhecimento da personalidade jurídica); art. 7º (a liberdade pessoal) e art. 11 (proteção da honra e da dignidade), todos presentes no Pacto de São José da Costa Rica.

Pontuou que o estado não deve interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, deve buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal.

Informou que é preferível a utilização da denominação esfera privada a vida privada, pois os temas ligados à intimidade não devem ser rigorosamente inerente a ideia de sigilo mas a algo muito mais complexo que requeira proteção em razão de

escolhas de vida que devem ser protegidas contra o controle estatal e estigmatização social.

Nesse sentido, consignou que é completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, integridade física e autonomia da vontade submeter as pessoas a um procedimento cirúrgico ou qualquer meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

Dessa maneira, apontou novamente a opinião consultiva da Corte Interamericana, para informar que ela estabelece como únicos requisitos para a retificação do nome os seguintes:

- a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida;
- b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes;
- c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações;
- d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e
- e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais.

Isso pois, relatou que cabe ao Estado apenas o reconhecimento da personalidade humana, e não é seu papel constituí-la.

Nos dizeres do Ministro: “Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.”

Assim entendeu adequada a tese do *amicus curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, qual seja, a necessidade apenas de declaração escrita da pessoa interessada, independente de procedimento cirúrgico ou laudo de terceiros.

Dessa forma, finalizou seu voto apresentado a citação de Álvaro Ricardo de Souza Cruz, que diz: “A prepotência de acreditar saber mais, de acreditar saber o que é melhor, nega ao Outro o direito de ser ouvido”.

Deu total provimento ao pedido.

Após o final do voto do Ministro Fachin, o Ministro Marco Aurélio realizou uma intervenção fazendo um esclarecimento, que em seu voto havia apenas tratado sobre as pessoas Transexuais e não quanto aos transgêneros em sentido amplo, por esse ser o pedido explícito.

Fachin esclareceu que tratou como transgênero pelo fato da opinião consultiva da Comissão Interamericana ser recente.

Marco Aurélio interrompeu a explicação de Fachin para afirmar que o vocábulo transgênero era mais abrangente que transexual.

Fachin reconheceu que sim, e sugeriu a alteração no voto de Marco Aurélio, afirmando que Alexandre de Moraes havia também adotado o termo transgênero.

Então o Ministro Ricardo Lewandowski postulou um esclarecimento quanto ao voto de Fachin, visto que este, em seu voto, dispensou a autorização judicial para a retificação do registro, contudo, o voto de Marco Aurélio, relator do processo, previa a autorização judicial.

Fachin afirmou que Marco Aurélio designou como procedimento para a retificação o âmbito da jurisdição voluntária, portanto não haveria antagonismos.

Lewandowski, ainda, pediu esclarecimento quanto ao impacto da retificação no registro original.

O Ministro Fachin então respondeu que o provimento jurisdicional não é necessário para os assentos de nascimento, pois são feitos diretamente no cartório. A alteração é levada a juízo quando houver alguma circunstância que gera controvérsia ou debate. Nesse sentido, segundo seu voto, o oficial do cartório poderia suscitar dúvida e submeter a matéria ao juízo da vara de registros públicos.

Marco Aurélio informou a Fachin que a mudança de nome precisa de pronunciamento judicial pois altera um registro já feito. Assim, afirmou ser viável a alteração no campo da jurisdição voluntária, onde não haverá conflito de interesses a ser dirimido.

Fachin esclareceu que o nome completo se difere do prenome, pois o nome compreende prenome e sobrenome. O que se pretende alterar é apenas o prenome, o que não precisa de autorização judicial.

O Ministro Alexandre de Moraes aditou seu voto para constar a necessidade de jurisdição voluntária, tendo em vista a facilitação para os postulantes, que através do provimento jurisdicional teriam modificados todos os seus cadastros, bem como resguardaria a segurança jurídica. Nesse sentido, a jurisdição apenas poderia requerer os requisitos que a lei exige para qualquer alteração. Ainda, os menores de idade, através da assistência dos pais, poderiam também ter acesso a alteração pelo procedimento de jurisdição voluntária.

Assim sendo, ampliou o voto para constar que os transgêneros, sem fixação de qualquer requisito pela decisão, com absoluto sigilo, pudessem realizar a modificação mas garantindo-se à própria pessoa certidão e, por ordem judicial, sem cirurgia, mas permanecendo a necessidade desse procedimento de jurisdição voluntária, decisão judicial, e com imediato ofício a todos os órgãos estatais, para imediata alteração também nesses registros.

Marco Aurélio observou que considera ser necessário avançar, porém com cautelas, que se apresentam em seu voto pelos requisitos estabelecidos. Afirmou que eles “visam a certeza, a verdade, quanto ao desejo da pessoa de ter a alteração, para não ocorrer algo impensado ou não refletido”.

Alexandre de Moraes agradeceu a observação e ponderou que busca com seu voto evitar que os transgêneros precisassem ir a cada órgão buscar a alteração do registro.

VOTO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O Ministro fez uma introdução em seu voto, de modo que afirmou que a condição de uma pessoa transexual é inata a ela, de maneira que a sociedade precisa superar esse preconceito, e naquele dia, haviam dado o primeiro passo para o enfrentamento dele.

Afirmou que, quando o sentimento majoritário não era esse, uma razão humanista deveria se impor e fazer a história avançar.

Agradeceu aqueles que propuseram a ação e informou que iria fazer algumas pontuações sobre seu voto.

Houve uma discussão processual a pedido de Dias Toffoli.

Retornando ao mérito processual, o Ministro Barroso entendeu pela possibilidade de modificação do prenome e do sexo no registro do nascimento no registro civil, sem a necessidade de cirurgia.

Após, citou a convenção interamericana de direitos humanos para basear seu entendimento da desnecessidade de decisão judicial, pois seria apenas necessária uma autodeclaração do interessado e, assim, não haveria sentido em um provimento judicial.

Em suas palavras:

Nós precisamos ter em conta também que o mundo do Direito, da judicialização, é muito simples para nós que vivemos nele, que falamos essa língua difícil, que usamos essas roupas, mas para as pessoas mais humildes, às vezes em lugares distantes, a necessidade de ir ao Poder Judiciário pode ser um obstáculo insuperável, ou pode ser um constrangimento a mais. De modo que, pedindo todas as vênias e entendendo as razões e preocupações aqui manifestadas, eu evoluo - no julgamento anterior, eu havia aderido inclusive à tese de voto proposta pelo Ministro Dias Toffoli. Eu estou aceitando que esta alteração possa ser feita perante o Registro Civil diretamente, sem procedimento judicial e sem a exigência de laudos médicos, ou de qualquer outra natureza, para qualquer pessoa que seja maior de idade, o que, pelo novo Código Civil, significa 18 anos.

Ainda, afirmou que em seu voto anterior (Recurso extraordinário 670422), ficou em dúvida sobre as terminologias travestis, transexuais e transgêneros, de modo que, ao pesquisar, descobriu que o termo mais utilizado é transgêneros, de modo que emprega esse termo.

Assim, acolheu a tese do grupo de advogados pela diversidade sexual e de gênero, de modo que julgou necessária apenas a autodeclaração, tanto em via administrativa, quanto em via judicial, independentemente de procedimento cirúrgico ou laudos de terceiros.

VOTO MINISTRA ROSA WEBER

Inicialmente, a Ministra citou a convenção Interamericana de Direitos Humanos, de modo que declarou acolher inteiramente o voto do Ministro Fachin. Contudo, juntou ao acórdão seu voto escrito.

Em seu voto escrito apresentou relatório do processo e delimitou a controvérsia jurídica na possibilidade de alteração do nome e do gênero no assento de registro civil, sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, a partir da tutela dos direitos fundamentais do transexual ao reconhecimento da sua identidade de gênero, decorrente dos direitos à igualdade, privacidade e liberdade.

Afirmou que a transexualidade tem duas abordagens, a biomédica e a social. No campo biomédico é a disforia de gênero e no campo social o direito a autodeterminação.

Citou a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definir a transexualidade, bem como citou a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina que também definia a transexualidade (a ministra apresenta como transexualismo durante seu voto).

Apresentou citação de diversas doutrinas, bem como afirmou que, embora houvessem avanços no campo da medicina e no campo social, no campo jurídico ainda havia resistência quanto ao reconhecimento de direitos a essa minoria.

Nesse sentido, alegou que a discussão quanto a possibilidade de alteração do nome e gênero no registro civil não era nova, de modo que a lei de registros públicos, atinente aos direitos dos transexuais, era defasada e omissa, de modo que o judiciário foi chamado a resolver esse problema.

Nesse diapasão, colacionou diversos entendimentos jurisprudenciais, citando, em especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que houve a defesa do direito a modificação pelos transexuais, sem a necessidade de intervenção cirúrgica.

Continuou seu voto realizando uma pesquisa de direito comparado sobre os direitos das pessoas transgênero, referenciando julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos, bem como verificou dados estatísticos apresentados pela organização Transgender Europe, que versa sobre a legislação de países integrantes da União Europeia. No estudo consta que vinte países exigem a submissão a procedimento cirúrgico, enquanto outros trinta e seis exigem diagnóstico de saúde mental para o reconhecimento dos direitos.

Ainda, trouxe a Declaração para Dar Fim à Violência e Discriminação contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, escrita por doze agências das

Nações Unidas, que ratifica o compromisso dos Organismos Internacionais com a tutela dos direitos.

Apresentou o caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que há deliberação sobre a questão da orientação sexual e o direito de guarda de crianças. Ressalvou que, embora esse caso trate sobre orientação sexual e a interferência do Estado na vida privada, a razão de decidir se baseia no fato de que o Estado deve se abster de realizar ações que se destinem, direta ou indiretamente, a criar situações discriminatórias. Ademais, a decisão da corte afirma os Estados também são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes na sociedade, praticadas contra determinado grupo de pessoas, incluindo a categoria de orientação da identidade de gênero.

Da mesma forma, citou que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 2008, aprovou quatro resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamento discriminatórios, com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Assim sendo, pontuou que a nossa Constituição está em conformidade com o padrão internacional de promoção e defesa dos direitos dos Transgêneros, pois um dos elementos principais a Dignidade da Pessoa Humana, bem como a identidade constitucional abarca o processo processo jurídico internacional ao determinar, no art, 5º, §2º, a ressalva de reconhecimento de direitos em tratados internacionais que o Brasil seja signatário.

A Ministra então abriu novo tópico referente a Tutela da Identidade de Gênero em que firmou ser o direito à identidade pessoal, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo uma analogia ao direito de participação, que considerou como o direito dos direitos para a institucionalização e concretude da democracia liberal.

Esclareceu que o direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desse modo a identidade sexual se mostra como direito a personalidade, de onde decorre que no mínimo, a necessidade de adequação do Registro Civil.

Ainda, afirmou que a identidade de gênero está ligada à como o indivíduo se manifesta e se reconhece, de modo a não haver correspondência necessária com a expectativa social do sexo biológico.

Citou novamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em relatório, reconheceu a identidade de gênero a partir da abordagem do sexo como construção social, que transcende o conceito de sexo como masculino ou feminino, bem como um fenômeno biológico.

Trouxe também os Princípios de Yogyakarta, mormente o Princípio 3º que disciplina do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, conforme já informado no voto do Ministro Fachin.

Ainda, disse que o Supremo Tribunal Federal já declarou, no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva, que devido a aplicabilidade dos regras da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da autodeterminação, da não discriminação e da busca da felicidade, toda pessoa tem o direito fundamental à orientação sexual.

No mesmo diapasão, indicou que toda forma de preconceito é vedada pelo art. 3º da Carta Suprema, bem como esclareceu que ao estado cabe apenas assegurar a igualdade e a liberdade de manifestação, para permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração.

Assim, a igualdade incidiria como vetor para interpretação dos problemas jurídicos, de modo que, nesse caso, um tratamento igual implica um reconhecimento implique diferenças nas formas de expressão da identidade de gênero.

Citou também doutrinadora Maria Berenice Dias para informar que a identidade sexual e de gênero encontra proteção nos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Afirmou que a solução constitucional para a controvérsia apresentada está no reconhecimento dos direitos dos transgêneros de serem tratados de acordo com sua identidade de gênero e não com a expectativa social sobre o sexo biológico do cidadão. Do mesmo modo que a não alteração pode acarretar a repetição do trauma da disforia toda vez que o nome for evocado publicamente.

Esclareceu que as normas constitucionais, principalmente as instituidoras dos direitos fundamentais, não teriam validade se fossem lidas de acordo com a opinião da maioria da sociedade.

Explanou ainda que não verificou direito fundamental que pudesse ser invocado para contrapor ao direito dos transgêneros de serem tratados conforme sua identidade de gênero. E ainda, quando a impossibilidade de procriação, deve ser resolvida no âmbito das relações privadas.

Argumentou que o art. 3º da Constituição Federal não é taxativo, abarcando a vedação de discriminação quanto a orientação sexual, portanto, não se poderia colocar-se transexual como um terceiro gênero no Registro Civil, isso inaugurou uma situação vexatória e constrangedora ao cidadão, contrário ao artigo supracitado.

Nesse caminho, considerou que o direito a modificação não pode estar atrelado a cirurgia de redesignação sexual, tendo em vista o risco que essa oferece.

Assim, acolheu o pedido de interpretação conforme do art. 58 da Lei de Registro Público. Ainda, registrou que, com relação à questão das condicionantes para o reconhecimento do pedido de alteração do prenome e gênero, amparou-se, na proposta feita pelo Ministro Edson Fachin, motivo pelo qual se eximiu de justificar.

VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX

O Ministro antecipou seu voto, de modo que considerou procedentes os pedidos, dividindo sua tese em três aspectos: O direito a alteração do nome e do sexo no registro civil; a inconstitucionalidade da utilização do termo transexual; e a inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Quanto ao primeiro tópico, esclareceu que o indivíduo transexual é aquele que se identifica como pertencente ao gênero (masculino/feminino) diferente do seu biológico, sendo uma questão identitária que se verifica, geralmente, desde a infância e repercute nos comportamentos sociais. Assim alegou que a demanda visava dissociar a identidade sexual civil da identidade biológica, tendo como novo marcador a identidade psicossocial.

Informou que a questão serve para concretizar a dignidade da pessoa humana, que irradia também a busca da felicidade, igualdade e o direito ao

reconhecimento. Citou também o julgamento do reconhecimento da união homoafetiva e o alcance da paternidade socioafetiva. Nesse sentido, juntou jurisprudências que versam sobre o caso.

Informou que segundo alguns doutrinadores, os direitos dos grupos estigmatizados se fundamentam no princípio da igualdade, dividindo-se em duas situações: (a) a proteção de direitos universais, muitas vezes denegados aos membros de grupos estigmatizados; e (b) a garantia de direitos especiais, concedidos aos integrantes desses grupos em razão das suas necessidades particulares.

Afirmou que na hipótese “a” o direito de adequar o registro a verdade dos fatos é de todos, inclusive os transexuais. Destacou que os transgêneros não se identificam como pertencentes a um terceiro gênero, mas sim, se veem como homem ou mulher.

Disse que o critério jurídico feminino-masculino não se refere a questões biológicas, mas sim ao gênero. Assim, se o transexual se vê conforme determinado gênero, tem o direito de postular a retificação para que o registro corresponda a sua personalidade.

Esclareceu ainda que a veracidade dos registros não estará sendo agredida, mas sim cumprida, pois espelhará a veracidade do fato da vida.

Ainda, quanto a hipótese “b”, a medida positiva visa a inclusão da pessoa transexual, se justificando em prol da igualdade material.

Explicou, que no direito brasileiro a alteração do nome é medida excepcional, devendo ser mitigada nas hipóteses previstas em lei, contudo, buscou através do direito comparado demonstrar que outros países já entendem pela possibilidade da mudança de nome das pessoas transgênero.

Afirmou que a jurisprudência brasileira é pacífica ao dar mais importância ao direito da personalidade em detrimento da segurança jurídica, permitindo-se a alteração do nome das pessoas transexuais, ainda que por vezes consignado a algumas condições, sendo que para a retificação do nome é necessária uma ação judicial, onde costumam ser exigidos laudos médicos, prova pericial psiquiátrica, documental e testemunhal, que comprovem a identidade de gênero.

Alegou ainda que a falta do direito ao reconhecimento incorre em violação à dignidade da pessoa humana, pois, citando Hegel, afirmou que a identidade do sujeito surge a partir da visão do outro sobre ele. Desse modo, da dignidade da pessoa

humana, ainda surgem outros preceitos constitucionais, como o pluralismo político, a solidariedade e a igualdade.

Assim, afirmou que o reconhecimento intersubjetivo identifica três modos de reconhecimento que constroem a identidade plena do sujeito: relações afetivas, solidárias ou jurídicas. As relações jurídicas, forma de reconhecimento recíproco que julgou mais pertinente à análise, atribuem auto-respeito ao indivíduo, que se vê titular de direitos oponíveis a terceiros. A inserção social decorre dessa titularidade. A prestação jurisdicional e o reconhecimento de um direito empoderam o sujeito.

Pontuou que condicionar a modificação do registro a cirurgia ou a averbação como transexual perpétua o sentimento de não pertencimento à sociedade e acarreta recusa de amparo jurídico e institucional ao sujeito. Assim, esse desrespeito afeta a própria formação da identidade.

Dessa forma, essa afetação acarreta impossibilidade do sujeito se insurgir contra o *status quo*. Assim esclarece que esse é um dos motivos de haver poucos transexuais assumidos e ainda menos que reivindicam seus direitos, expondo-se em processos judiciais longos e invasivos.

Afirmou que o registro civil implica tanto na esfera íntima do indivíduo, mas também à esfera econômica, pois gera discriminação no mercado de trabalho e dificultam a inserção social na cadeia produtiva, ferindo ainda o princípio da valorização do trabalho humano e a livre iniciativa expresso na Constituição. Apresentou como fundamento um estudo da Universidade Federal de Minas Gerais, que informa que 90% dos transgêneros exercer trabalho sexual no Brasil e suas causas.

Afirmou que o desrespeito ao conhecimento é uma forma de injustiça sociocultural, enquanto a má distribuição configura como injustiça econômica, e, no caso das pessoas transexuais, a má distribuição decorre da injustiça social. E a solução dessas injustiças oportunizam uma condição socioeconômica mais promissora

Do mesmo modo, não há ofensa a segurança jurídica, pois a alteração de nome já era possível com delimitações bem definidas para inclusão de apelidos ou correção de situação vexatória.

No tocante a alteração do gênero, que traz outras consequências jurídicas, cabe ao judiciário dirimir eventuais conflitos. Citou casos em que a justiça já havia tomado decisões quanto a essas consequências.

O Ministro abriu um novo tópico para comentar sobre a Inconstitucionalidade da utilização do termo “transexual” no registro civil.

Afirmou que o indivíduo transexual pretende uma inclusão ao meio social, de modo que possa ver sua identidade sexual biológica superada. Nesse sentido, a inclusão do termo transexual como um terceiro gênero se mostraria discriminatória, portanto, inconstitucional.

Fundamentou esse entendimento na dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade. Afirmou que a menção expressa a transexualidade não contribui em nada.

Esclareceu novamente que a dignidade é mais importante que a segurança jurídica, de modo que há mecanismos para mitigar eventuais prejuízos à segurança. Inclusive, o ordenamento jurídico atual não comportaria um terceiro gênero, pois há apenas regimes jurídicos para homens e mulheres. Assim, considerou que salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, seria razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero descrita no registro civil.

Do mesmo modo, ponderou que a medida violaria o direito à intimidade por expor uma condição psíquica do sujeito, muitas vezes associada a traumas e repressões, e talvez comprometer relacionamentos afetivos e sociais, apresentando o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que o caso também foi debatido.

No terceiro e último tópico buscou tratar sobre a inconstitucionalidade da exigência de procedimento cirúrgico para a alteração do registro civil.

Alegou que tal exigência configura como ofensa a liberdade individual, pois transforma o direito a cirurgia em uma obrigação, para provar a transexualidade do indivíduo. Desse modo, ninguém pode ser obrigado a se submeter a um procedimento cirúrgico, sob pena de ferir a autonomia da vontade.

Incide também a violação da intimidade, pois impõem a pessoa uma exposição de comprovação de uma vontade íntima. Ainda, o fato de querer evitar uma

“mãe homem” é discriminatório. A castração, que decorre da cirurgia de redesignação de sexo, impede a reprodução, mas restringe-se à esfera de intimidade do agente.

Nesse sentido, afirmou também que a identidade de gênero não condena o transexual à abstinência sexual e não se confunde com orientação sexual (heterossexual/homossexual).

Ainda, há uma violação do direito à saúde, pois a cirurgia pode colocar em sérios riscos o paciente, de modo que destacou algumas complicações que podem se ocasionar.

Alertou também que a consignação ao procedimento cirúrgico implica em violação do princípio da igualdade, pois é discriminatório. Além de implicar em uma questão econômica na vida do paciente, que precisa ficar longos períodos sem poder trabalhar. Assim, apresentou o conceito de igualdade complexa, esclarecendo que por mais que a cirurgia seja custeada pelo SUS, ao transexual pobre ou que mora no interior do Brasil não será efetivamente facultado submeter-se à cirurgia e, conseqüentemente, ter a chancela jurídica de sua identidade de gênero.

Esclareceu ainda que a cirurgia não atende ao propósito de identificação do gênero biológico ou do gênero psicossocial, pois a morfologia genital não é suficiente para a identificação do gênero biológico. Nesse diapasão explanou que é possível tal verificação por outros meios, como provas testemunhais, avaliações psicológicas ou intervenção hormonal.

Reafirmou que a questão econômica pode ser um grande impeditivo para a realização da cirurgia, não podendo ser a aparência usada como critérios para a concessão de direitos.

Apresentou jurisprudências e doutrinas que afirmam a desnecessidade da realização da cirurgia para auferir a transexualidade.

Assim, finalizou o voto dando procedência à ação direta de inconstitucionalidade.

VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

O Ministro apresentou breve relatório sobre o caso. Iniciou seu voto rejeitando a preliminar de descabimento de ação de inconstitucionalidade, citando o ADPF 66-AgR/MG.

Afirmou que o art. 58 da Lei de Registros Públicos dá conta de resolver a questão da mudança de prenome, bem como a mudança do gênero é uma consequência lógica da interpretação dessa norma.

No mérito afirmou não haver dúvidas de que os direitos fundamentais justificam a procedência dos pedidos.

Amparou-se no princípio da igualdade para atingir o reconhecimento dos grupos minoritários. Também citou a necessária preocupação com a redução real ou material das desigualdades, que deve passar por uma transformação cultural para ser atingido. Afirmou que no domínio do simbólico, as vítimas da injustiça social não são as “classes” identificadas pelos marxistas, que se definem pelas relações de produção, mas os “grupos de status” weberianos que, nas relações de reconhecimento, distinguem-se pela menor estima social de que gozam. Assim, o não reconhecimento seria, além das atitudes preconceituosas, os padrões institucionalizados que impedem uma igual participação na vida social.

Citou autores para afirmar que o reconhecimento também perpassa pelas condições de autorrealização que possibilitam ao indivíduo uma vida feliz. Assim declarou sobre a importância do reconhecimento para a autoestima, para a autoconfiança, para a autorrealização e para a felicidade, de modo que recai para o próprio princípio da dignidade humana.

Buscou supedâneo nos Princípios de Yogyakarta, para afirmar que a identidade de gênero é essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa e integra o núcleo dos direitos à igualdade e à não-discriminação. Pontuou, em especial, o Princípio Terceiro (Direito ao Reconhecimento) da carta, para esclarecer da desnecessidade de procedimento cirúrgicos e da obrigação do Estado em adotar medidas para efetividade desse princípio.

Informou que ao condicionar indevidamente o reconhecimento do gênero e nome da pessoa “trans”, o Direito obstaculiza, ilegitimamente, a busca pela estima social. Assim, afirmou que uma democracia, deve haver o direito a autoidentificação,

sem que possam ser exigidas condições irrazoáveis. Trouxe citação para informar que a exigência de procedimento cirúrgico se mostrava imprópria.

Citou também a edição do Decreto 8.727/2016 que possibilita o uso de nome das pessoas trans no âmbito da Administração Pública, que afirmou buscar proteger o indivíduo contra humilhações tendo em vista do dever republicano de promover a igualdade, dignidade e proteção às minorias.

Nessa senda, afirmou que o STF não poderia se omitir na luta para concretização dos direitos fundamentais das pessoas “trans”, de modo que deveria afastar resquício de abordagem patologizante da questão, de modo que consiga se refletir de forma complexa e não binária sobre a questão da identificação da pessoa humana.

Ressaltou que não são os procedimentos médicos que conferem ao indivíduo o direito de reconhecimento, pois esse é inerente à dignidade humana. Assim reconheceu o direito a mudança de nome independente de qualquer procedimento médico.

Efetuiu uma ressalva, porém, quanto ao estabelecimento de requisitos mínimos pré-estabelecidos, cabendo ao julgador no caso concreto, vedada qualquer forma de abordagem patologizante, verificar se estão preenchidos os requisitos para a mudança.

Afirmou que a mera existência de dívidas e antecedentes criminais não obstam a mudança de nome e gênero, sendo recomendável a comprovação da cientificação dos credores e das autoridades responsáveis acerca da mudança.

Ainda, afirmou não ser cabível a publicação de editais ou outras formas de publicidade da mudança para preservar a privacidade da pessoa.

Finalizou dando provimento ao recurso de modo a permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa “trans”, independentemente de qualquer procedimento médico.

VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O Ministro Celso de Mello iniciou seu voto ressaltando a importância da ampliação dos direitos das pessoas, citando ainda, a introdução aos Princípios de Yogyakarta.

Afirmou que o estado não pode tolerar violações de direitos humanos por causa da identidade de gênero dos indivíduos. Esclareceu que o direito a autodeterminação decorre do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, sendo inerente ao ser humano e devendo ser reconhecido pelo STF. Nesse sentido, citou o terceiro Princípio de Yogyakarta, qual seja, o que versa sobre o reconhecimento.

Ainda, esclareceu que é preciso conferir aos transgêneros um estatuto de cidadania, posto que ninguém pode sofrer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero. Nesse caminho, pontuou que os transgêneros devem receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico, sendo inaceitável o que atente contra essa igualdade.

Dessa forma, o Estado não deve adotar medidas nem formular prescrições normativas que provoquem, por efeito de seu conteúdo discriminatório, a exclusão jurídica de grupos minoritários. E, assim sendo, cabe ao STF, tendo em vista o mandamento constitucional de não discriminação, velar por essa proclamação.

Deve estimular a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum, pois decisões que fazem cessar o estado de invisibilidade imposto à coletividade dos transgêneros, e que esse estado de injustiça é anacrônico.

Afirmou que toda a sociedade ganha com a decisão que rompe paradigmas e viabiliza a busca pela felicidade. Assim, o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação dos grupos marginalizados.

Esclareceu que o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, de seus direitos à identidade de gênero, pois esse direito fundamental, que é decorrente da dignidade da pessoa humana, e assim sendo, assegurou o direito a mudança do nome social do transgênero, independentemente da prévia realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização, visto que não é a cirurgia que atribui à pessoa a condição de transgênero, nem é esse procedimento cirúrgico que constitui requisito para o livre exercício, pelo transgênero, desse expressivo direito da personalidade.

Nesse sentido, invocou novamente o exposto no terceiro princípio de Yogyakarta, que versa sobre o direito ao reconhecimento.

Reconheceu ainda que o Estado, muitas vezes influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar a grupos minoritários, como os transgêneros, a fruição de direitos fundamentais.

Trouxe vasta digressão, usando direito comparado, sobre o princípio da busca pela felicidade que tem como fonte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Após, consignou que o julgamento é segue fielmente a função contra majoritária que incumbe ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, reconheceu a mora do Poder Legislativo.

Informou que o princípio majoritário deve guiar o governo, no entanto não legitima a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, sob pena de descaracterizar a essência do Estado Democrático de Direito. Assim, reafirmou o caráter contra majoritário da Suprema Corte.

Dessa forma, acompanhou o Ministro Edson Fachin em seu voto, principalmente quanto ao dispositivo.

Finalizou julgando procedentes os pedidos para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

VOTO MINISTRO GILMAR MENDES

Iniciou seu voto sintetizando o pedido e, após, abriu tópico para falar sobre a necessidade de decisão judicial para a alteração do registro civil.

Afirmou que havia consenso no sentido de reconhecer o direito a transgêneros de alterarem o seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, contudo, podia perceber 3 correntes distintas, uma que afirmava a necessidade de preenchimento dos requisitos da Portaria do Conselho Federal de Medicina, outra que apenas afirmava a necessidade de autodeclaração do interessado, sendo possível inclusive em via administrativa, e uma terceira que

afirmava na necessidade de procedimento judicial. Assim, antecipou que se filiava a essa última.

Citou o voto do Ministro Dias Toffoli, o qual entendeu ser o mais assertivo, pois considerou que a proteção da higidez dos registros públicos poderia gerar consequências imprevisíveis com relação ao direito, citando o direito patrimonial como exemplo.

Disse que os atos de retificação devem ser feitos por meio judicial, e que a alteração do nome por pessoas transexuais não se enquadra em nenhuma das exceções, e possibilitar que eles assim o fizessem resultaria em tratamento discriminatório.

Citou novamente o voto do Ministro Dias Toffoli no tocante ao sigilo da averbação e ao vedar o uso do termo transexual, bem como determinar que a autoridade judiciária expedisse mandado de ofício para os órgãos competentes.

Por fim, entendeu que a alteração deveria ser feita por via judicial, sendo que, após, abriu novo título para falar sobre a autodeterminação como direito fundamental.

Falou que os princípios da igualdade, da liberdade, de autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identificação de gênero, trazem ao STF o dever de proteção em relação às minorias discriminadas, e citou julgados do STF com relação a não discriminação de minorias.

Trouxe, a luz do direito comparado, a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para dizer que exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, é uma violação aos direitos humanos e a constituição.

Assim, decidiu que acompanhava os votos dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes para reconhecer o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mediante a observância dos seguintes requisitos: 1) que haja ordem judicial (art. 13, I, da Lei 6.015/1973); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação.

VOTO MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

A Ministra iniciou seu voto apresentando relatório do processo. Após, reconheceu que o gênero é um elemento de identificação cultural que a Constituição busca agregar.

Citou o julgado da constitucionalidade das uniões homoafetivas para afirmar que a Constituição veda tratamento discriminatório baseado em gênero ou sexo. Citou ainda doutrina para esclarecer que o termo transexual era subespécie do termo transgênero.

Apresentou estudo sobre pessoas transgêneros em diversas culturas, sendo que, em algumas, ele já foi reconhecido como terceiro gênero. Esclareceu que a OMS vem cogitando alterar a classificação da identidade transgênero de distúrbio mental 6 (CID) para “condições relativas à saúde sexual”.

Esclareceu essa minoria sofreu por séculos de marginalização, estigmas e privação de serviços básicos de saúde, e isso é fomentado pelo atraso do não reconhecimento da identidade de gênero em desacordo com o sexo anatômico.

Afirmou que não é a transexualidade não depende da cirurgia de transgenitalização, e essa pode trazer riscos à saúde.

Esclareceu que a genitália não esgota, contém ou ainda minimamente espelha a pessoa, e que essa deve ser reconhecida segundo a sua dignidade. Do mesmo modo a dignidade é pedra angular do constitucionalismo contemporâneo. Citou ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, em suas palavras “a transexualidade se apresenta não mais como objeto de exame, mas como coloração a mais do humano, do que tem de indomável e exuberante”.

Assim, o direito contemporâneo buscaria, através da cidadania, a liberdade para o indivíduo se tornar o que é.

Citou o voto do ministro Edson Fachin no julgamento sobre a utilização de banheiros de acordo com o a identidade de gênero, no qual trata sobre o direito a autodeterminação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade material e não discriminação, para afirmar da antijuridicidade da exigência da transgenitalização cirúrgica como condição à redefinição do gênero.

Nesse diapasão, esclareceu que sujeitar o transgênero ao uso de um nome que não se identifica acarreta sofrimento e constrangimento, o que afronta os direitos da personalidade. Nesse sentido citou diversas jurisprudências.

Passou então a versar sobre o assentamento da condição de transexualidade ou outros indicativos da transição de gênero e o princípio da publicidade e veracidade dos registros públicos.

Esclareceu que a identidade de gênero não pode levar em conta apenas a anatomia do indivíduo em detrimento da psique. Informou que nos casos de adoção a constituição proíbe qualquer observação sobre o ato jurídico.

Nesse sentido, a constituição primou pelo direito a personalidade, de modo que, da mesma forma deve ser a alteração do registro civil segundo a identidade de gênero, sem anotação da condição transexual, pela inviolabilidade constitucional do direito à personalidade, à luz do princípio da dignidade da pessoa (inc. III do art. 1º), da solidariedade e não discriminação (inc. I do art. 3º), da igualdade material (caput do art. 5º), e da universalidade dos direitos fundamentais.

Assim sendo, finalizou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin para e julgar procedente o pedido para, interpretar o art. 58 da Lei n. 6.015/1973, conforme à Constituição, assegurar “à pessoa humana, na condição de transgênero, a alteração do prenome e do sexo originariamente lançados no registro civil de nascimento, segundo aqueles com os quais se identifica, por autodeclaração, na via administrativa (cartorária), independentemente de prévia autorização judicial”.

QUADRO SINÓPTICO DO JULGAMENTO

Conforme o relatório do julgado acima, pode se verificar que houve, em síntese, três linhas de entendimento conforme bem apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes, quais sejam:

- 1) A possibilidade de alteração do gênero no registro civil, desde que respeitados os requisitos para a configuração do transexualismo, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (Portaria 1.652/2002);
- 2) A alteração de gênero no registro civil pode ser feita na via administrativa e pressupõe autodeclaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com qual verdadeiramente se identifica;

3) A modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Nesse sentido, podemos verificar como foi que cada Ministro votou de acordo com os postulados acima na seguinte tabela:

MINISTRA(O)	TESE ACOLHIDA
Alexandre de Moraes	3
Carmem Lúcia	2
Celso de Mello	2
Dias Toffoli	IMPEDIDO
Edson Fachin	2
Gilmar Mendes	3
Luiz Fux	1
Marco Aurélio	1
Ricardo Lewandowski	3
Roberto Barroso	2
Rosa Weber	2

ANEXO A- Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)];

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o

planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184- 05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;

XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;

XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ... Edição nº 119/2018 Brasília – DF, disponibilização sexta-feira, 29 de junho de 2018

I – REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II – REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III – DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n. ... Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente. Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV – FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório